



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	3
Pautas .....	3
Atas .....	3
Acórdãos .....	4
Segunda Câmara .....	4
Pautas .....	4
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
Extratos de Distribuição .....	15
Corregedoria Geral .....	15
Despachos .....	15
Atos de Relatoria .....	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	23
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro (vago) .....	28
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	29
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	39
Editais .....	39
Atos Normativos .....	40
Informativos de Licitações .....	40
Gabinete da Presidência .....	41
Despachos .....	41
Portarias .....	41
Composição Biênio 2013/2014 .....	42
Tribunal Pleno .....	42
Primeira Câmara .....	42
Segunda Câmara .....	42
Corregedoria Geral .....	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	42
Administrativo .....	42

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 248995/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCELO ALVES FAGUNDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2098/13 - Tribunal Pleno**

Recurso de Agravo. Requerimento de servidor desta Corte visando a concessão de licença para participação de curso de formação de Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Estadual. Desprovimento do recurso em razão da necessidade do serviço e ausência de previsão do direito no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

**DOS FATOS**

Trata-se de petição interposta por Marcelo Alves Fagundes, versando sobre Recurso Administrativo, em que propugna pela reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1244/13[1], da Presidência desta Corte, o qual indeferiu pedido de Licença para Participação em Curso de Formação de Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Estadual, proposto pelo servidor.

Por meio do Despacho nº 1532/13 desta Presidência, o pedido foi recebido como Recurso de Agravo[2], por entender-se preenchidos os pressupostos para aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

**DO RECURSO**

Em sua peça recursal, o requerente assevera que a Licença por ele solicitada tem previsão no art. 23 § 2º da Lei Complementar 131 de 29 de setembro de 2010[3], a qual permite a opção pela remuneração de seu cargo durante o período de afastamento, a ser considerado como de efetivo exercício.

Alega que o dispositivo legal em análise não oferece ao administrador público a discricionariedade empregada na decisão recorrida, tratando-se de ato vinculado, criado pelo legislador para proteger o vínculo funcional do servidor com o Estado, evitando, dentre outros males, prejuízos previdenciários e a descontinuidade do sustento familiar.

Aduz que o legislador considerou que a supremacia do interesse público primário, representada no próprio curso de Formação organizado pela Secretaria da Fazenda do Estado, a qual embora possua orçamento distinto, representa a mesma esfera de governo deste Tribunal.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese a argumentação do recorrente objetivando o deferimento da licença ora pleiteada, há que se ponderar que tal pedido não encontra amparo no Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, o qual, nesse sentido, só previu o afastamento para participação de curso de aperfeiçoamento[4], quais sejam, pós-graduação, mestrado ou doutorado, a ser realizado fora da cidade onde o servidor exerce as suas funções, e ainda assim tendo correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas pelo cargo que ocupa, desde que havendo interesse da administração.

Inferre-se portanto, que a exemplo da licença para capacitação, o pedido em análise também está sujeito à discricionariedade administrativa, se submetendo ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública[5], a qual compete averiguar, no caso concreto, além do proveito para o desempenho individual do servidor, se existe disponibilidade de recursos humanos no órgão para manter o bom andamento do serviço.

Nesse intuito, verifica-se que a recente nomeação do servidor[6] para o cargo de Analista de Controle- Área de Informática se deu em razão da grande demanda de funcionários no campo mencionado, diante do processo de aperfeiçoamento dos sistemas de captação e análise dos dados que irão atender as diversas áreas técnicas desta Corte de Contas. Tais necessidades foram incrementadas com a consolidação do processo digital, que estabelece novos padrões e paradigmas para tramitação processual, exigindo constante manutenção e atualização dos mencionados sistemas, demonstrando ser imprescindível a presença do servidor no setor em que atua.

Além disso, ressalta-se que embora o Curso de Formação em análise seja uma etapa do Concurso de Auditor Fiscal, há controvérsias quanto aos seus efeitos no vínculo funcional do servidor, em especial quanto ao ente a ser onerado no período de sua duração[7]. Considerando o fato de que o curso em questão visa apenas o aproveitamento do servidor no cargo de Auditor Fiscal, altamente questionável torna-se a opção pela remuneração desta Corte de Contas, especialmente porque esta não possui em seu quadro número suficiente de servidores para tal disposição, conforme relatado acima.

Ou seja, em nenhum momento observa-se o "interesse público" alegado pelo requerente, mas tão somente seu interesse pessoal em formar-se em outra carreira e continuar percebendo o salário pago por esta Corte de Contas. Ainda, e não menos importante, cabe salientar que a intenção do requerente neste caso é de se ausentar do Tribunal, mantendo o vínculo e percebendo integralmente sua remuneração até que assuma cargo efetivo na Receita Estadual[8] ao final do curso de Formação organizado pela Secretaria da Fazenda do Estado, ou seja, não haverá a reversão de qualquer benefício a esta Casa, a qual além de contar com um servidor a menos em seus quadros (posto que só poderia nomear novo servidor com a exoneração deste), ainda arcaria com encargos financeiros excessivos de quem sabidamente deixará o quadro de servidores do TCE/PR em curto espaço de tempo.

Pondera-se ademais, que o cômputo do período de licença para todos os efeitos legais, igualmente não encontra assento no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, que ao prever, no art. 128[9] as hipóteses de afastamento as quais serão consideradas como de efetivo exercício, não contemplou o ora analisado[10].

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Agravo ora proposto, mantendo-se, integralmente o teor do Despacho nº 1244/13, desta Presidência, o qual indeferiu o pedido de Licença para participação do Curso de Formação de Auditor Fiscal Estadual do servidor Marcelo Alves Fagundes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente o teor do Despacho nº 1244/13, desta Presidência, o qual indeferiu o pedido de Licença para participação do Curso de Formação de Auditor Fiscal Estadual do servidor Marcelo Alves Fagundes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Presidente

1. Publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal de 19/04/2013.

2. "Em que pese a fundamentação do pedido no art. 492 do Regimento Interno, constata-se que a matéria cuja análise se devolve a esta Corte não está contida nas hipóteses previstas para propositura do Recurso Administrativo, as quais são taxativas, e não contemplam a licença para Participação em Curso de Formação de Auditor fiscal. Considerando-se contudo, que a medida foi proposta dentro do prazo previsto para o Recurso de Agravo, instrumento adequado à atacar a decisão que ora se pretende desconstituir, demonstrando-se a existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível e a inoportunidade de erro grosseiro, mostra-se pertinente a aplicação no caso em exame, do princípio da fungibilidade recursal."

3. Art. 23. O curso de formação, de que trata o inciso III do art. 22, será organizado pela Coordenação da Receita do Estado e, durante a sua realização, os participantes terão direito a uma bolsa auxílio, conforme regulamentação específica.

§ 1º. A frequência no curso de formação e a percepção da bolsa auxílio de que trata o caput não caracterizarão vínculo funcional com o Estado do Paraná.

§ 2º. Ao servidor público estadual ficará assegurado o direito à licença para participação do curso de formação, sem prejuízo dos direitos relativos ao cargo que exerça, podendo optar pelo recebimento da bolsa auxílio ou pela sua remuneração, assegurando-se-lhe que o período de licença seja contado como de efetivo exercício em seu cargo original, para os efeitos legais.

4. Art. 251. Será concedida licença ao funcionário matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se

§ 2º No caso de acumulação de

cargos visando o curso o melhor fora da cidade onde o servidor exercer suas funções.

§ 1º O aperfeiçoamento ou a especialização deverão visar o melhor aproveitamento do funcionário no serviço público.

aproveitamento do servidor à apenas um deles, o outro órgão concedera a licença com exclusão do benefício de que trata o art. 182.

§ 3º Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

5. Conforme se demonstra na seguinte decisão:

TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 8092 RS 2002.71.10.008092-4ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 87 DA LEI N. 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. "1. A concessão da licença para capacitação profissional prevista no art. 87 da Lei n. 8.112/90 é ato que se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não configurando direito subjetivo".

6. nomeado pela Portaria nº 287 de 21/02/2013.

7. Conforme se demonstra na seguinte decisão:

TER/CE - PROCESSO ADMINISTRATIVO : 26 22359 CE, do Relator ADEMAR MENDES BEZERRA, com julgamento em 24/09/2012 Publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 02/10/2012, Página 14/15

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AFASTAMENTO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 20, § 4º, LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Na espécie, o requerente servidor deste Regional, empossado em 02/07/2012, portanto, em estágio probatório, pleiteia afastamento para participar de curso de formação para ingresso em cargo público estadual, qual seja, Perito Criminal de 1ª Classe da Perícia Forense do Estado do Ceará.

2. O art. 20, § 4º da Lei nº 8.112/90 somente confere ao servidor em estágio probatório o direito de se afastar para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal, o que não se verifica no presente caso.

3. O deferimento do pedido implicaria em ônus para a União não amparado em qualquer previsão legal, com violação expressa ao princípio da legalidade, ao qual está adstrito a Administração Pública.

4. Manutenção da decisão que indeferiu o afastamento pleiteado em todos os seus termos, ante a ausência de autorização legal.

8. O requerente foi aprovado nas provas objetiva, de títulos e avaliação médica, restando tão somente a etapa de Curso de Formação, conforme consta dos documentos 3 a 9, do processo nº 152980/13.

9. Art. 128. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

IV - trânsito;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público;

IX - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

X - exercício de mandato legislativo da União, dos Estados e dos Municípios;

XI - licença especial;

XII - licença para tratamento de saúde;

XIII - licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º, deste artigo;

XIV - licença a funcionária gestante;

XV - faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;

XVI - licença para o trato de interesses particulares, desde que estas licenças não ultrapassem de noventa dias durante um quinquênio;

XVII - licença por motivo de doença em pessoas da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, até noventa dias num quinquênio;

XVIII - licença compulsória;

XIX - faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio.

10. Conforme entendimento firmado em decisão que ora se acosta:

TRF3 - APELAÇÃO CIVEL: AMS 7511 SP 0007511-34. 1998.4.03.6100, pela Desembargadora da Primeira Turma Federal Vesna Kolmar, em 04/09/2012.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE AUDITOR FISCAL.

1. O impetrante busca ver reconhecido como tempo de efetivo serviço no cargo de Fiscal do Trabalho período que ficou afastado durante a fase de estágio probatório para participar do Curso de Formação em outro órgão federal.

2. Todavia, a hipótese não se enquadra no inciso IV do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, que estabelece os casos considerados de efetivo exercício, e se refere a programa de aperfeiçoamento do servidor no exercício de suas funções.

3. O afastamento para participação em curso de formação no cargo de Auditor Fiscal, como ocorreu, que não mantém qualquer relação com a qualificação profissional do demandante, não pode ser reconhecido como tempo de serviço.

4. De outro lado, o período que o servidor em estágio probatório, como é o caso, fica afastado das funções, suspende a avaliação, que somente é retomada a partir do término do impedimento, não podendo ser contado como efetivo exercício (artigo 20 Lei nº 8.112/90).

5. Apelação do impetrante improvida.

**PROCESSO Nº: 210781/13**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2099/13 - Tribunal Pleno**

Termo de cooperação técnica. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Intercâmbio de dados e conhecimentos entre unidades de inteligência. Pela formalização, com adequação da cláusula de foro.

Trata-se de termo de cooperação técnica a ser firmado entre este Tribunal e o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, objetivando a promoção do intercâmbio de dados e conhecimentos entre unidades de inteligência, visando o aumento da eficiência das ações de controle dos partícipes (peça nº 2).

O presente terá vigência por 5 (cinco) anos, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, podendo ser renovado, mediante termo aditivo, no interesse dos partícipes. Cabe salientar ainda que não há transferência de recursos entre as partes.

Remetido os autos à Diretoria Jurídica, esta apreciou os termos da minuta, entendendo estarem em conformidade ao ordenamento jurídico (peça nº 5).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas entendeu pela possibilidade de formalização do termo de que trata este processo, recomendando a adequação da cláusula de foro do ajuste, uma vez que a competência material da Justiça Federal é disciplinada pelo texto constitucional e não abrange a hipótese de litígio entre órgãos de dois Estados da Federação, com o que se concorda.[1]

Diante do exposto, com fulcro no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente termo de cooperação entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, visando o intercâmbio de informações entre as suas unidades de inteligência para o aumento da eficiência das ações de controle dos partícipes, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, devendo ser adequada a cláusula de foro quando da formalização do termo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização do presente termo de cooperação entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, visando o intercâmbio de informações entre as suas unidades de inteligência para o aumento da eficiência das ações de controle dos partícipes, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, devendo ser adequada a cláusula de foro quando da formalização do termo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Quando da assinatura do presente termo deverá ser acordado acerca da adequação da cláusula de foro (por exemplo, que a competência para a resolução de conflitos será a da Justiça Estadual da comarca do ente que suscitar a questão controversa).*

**PROCESSO Nº: 243418/13**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2100/13 - Tribunal Pleno**

Termo de Cooperação. Tribunais de Contas Estaduais e Tribunal de Contas da União. Realização de auditoria coordenada na área de educação. Pela convalidação do ajuste.

Trata o presente de convalidação de termo de cooperação celebrado entre este Tribunal de Contas, diversos Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas da União, visando a realização de auditoria coordenada na área de educação, com a finalidade de identificar problemas que afetam o Ensino Médio no Brasil e avaliar ações que procurem eliminar ou mitigar suas causas.

O presente foi assinado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre as partes. O prazo de vigência do presente acordo será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União.

Remetido o feito à Diretoria Jurídica, esta opinou pela sua regularidade, considerando o atendimento às exigências legais constantes do art. 116 da Lei nº



8.666/93.

A seu turno, o Ministério Público de Contas considerou que há confluência de interesses, inexistência de ônus financeiro, possibilidade de livre rescisão do vínculo e prazo determinado, entendendo que o termo da avença está de acordo com a legalidade (art. 116 da Lei 8.666/93), sendo benéfico aos propósitos institucionais e ao interesse público, consistindo em louvável iniciativa em prol da maior eficiência no sistema de educação e que por tais motivos, não encontra óbices à convalidação do termo de que ora se trata.

Diante do exposto, com fulcro no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do presente termo de cooperação, firmado entre esta Corte de Contas, diversos Tribunais de Contas Estaduais e Tribunal de Contas da União, objetivando a realização de auditoria coordenada na área de educação, com a finalidade de identificar problemas que afetam o Ensino Médio no Brasil e avaliar ações que procurem eliminar ou mitigar suas causas, pelo período de 36 (trinta e seis) meses (a contar de sua publicação no Diário Oficial da União), a título gratuito. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do presente termo de cooperação, firmado entre esta Corte de Contas, diversos Tribunais de Contas Estaduais e Tribunal de Contas da União, objetivando a realização de auditoria coordenada na área de educação, com a finalidade de identificar problemas que afetam o Ensino Médio no Brasil e avaliar ações que procurem eliminar ou mitigar suas causas, pelo período de 36 (trinta e seis) meses (a contar de sua publicação no Diário Oficial da União), a título gratuito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 11 DE JUNHO DE 2013

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (11/06/2013), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro DURVAL AMARAL, com a presença do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, bem como dos Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em razão de férias. O Senhor Presidente convocou o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o *quorum* de deliberação. O Senhor Presidente, Conselheiro Durval Amaral, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 4 de Junho de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente comunicou o sobrestamento dos processos nºs 504377/10 e 244359/09, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e concedeu a oportunidade aos demais membros do Colegiado para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs 385700/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 75622/11, 251392/13, 245040/13, 81547/13, 239830/13, 672157/12, 242091/13, 696152/10, 87839/13, 293760/11, 85950/13, 277758/13, 294920/13, 298640/13, 239570/13, 269437/13, 285696/13, 285548/13, 4130/05, 285947/13, 285912/13, 237438/13, 573771/11, 316591/13, 229699/13, 844772/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em razão de férias; 778060/12, 420797/11, 843946/12, 475357/08, 136828/13, 115723/13, na Diretoria de Contas Estaduais, e 51958/03, na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 518142/11, 500740/11, 120750/11, 624759/11, 286500/11, 617167/11, 285156/11, 686916/11, 614893/11, 571345/11, 628002/11, 354450/11, 116079/11, 573950/11, 566759/11, 187077/12, 645950/11, 566686/11, 618350/11, 117360/13, 563091/11, 554912/11, 306749/11, 562940/11, 285776/11, 319701/13, 635211/11, 634975/11, 634797/11, 619801/11, 27348013, 616942/11, 183434/11, 514244/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e nº 95209/02, na Diretoria de Contas Municipais, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Senhor Procurador Gabriel Guy Léger, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas designado para a sessão, solicitou a palavra para, diante do número de processos que tem sido objeto de sobrestamento, apresentar

ponderação quanto à necessidade de que seja observado o disposto no § 6º, do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal, segundo o qual o processo que der causa a sobrestamento deve ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, garantindo-se ao mesmo tratamento prioritário pelas unidades. O Senhor Presidente, Conselheiro Durval Amaral, concordou com a sugestão, manifestando-se no sentido de consultar a Diretoria de Tecnologia da Informação sobre a viabilidade do procedimento. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 223291/13, de Certidão Liberatória, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e aos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha para o relato dos processos sob sua atribuição. Foram julgados os processos nºs: 205139/08 - Regular, 124841/09 - Regular, 468240/12 - Encerramento, 191328/10 - Registro, 182019/10 - Negativa de registro com aplicação de multa, 173746/12 - Regular com ressalvas e recomendações, 182028/12 - Regular com ressalva, 196932/12 - Regular com ressalva e recomendação, da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 183088/05 - Regular, 156883/09 - Retificação de acórdão, 173818/09 - Regular, 180415/09 - Regular, 183147/09 - Regular, 183341/09 - Regular com ressalva e aplicação de multa, 188408/09 - Regular com ressalva e aplicação de multa, 208050/09 - Regular com ressalva e aplicação de multa, 207356/10 - Irregular com determinação, 283060/10 - Negativa de registro, 306240/12 - Extinção por Perda do objeto, 76149/11 - Aprovação do Relatório de Inspeção com aplicação das sanções, recomendações e medidas corretivas sugeridas, aplicação de multa (durante a discussão do processo o Procurador Gabriel Guy Léger solicitou a palavra para sugerir, a exemplo do que ocorre em outros estados, a instauração de processo próprio para aplicação de multa por descumprimento de determinações do Tribunal), 130540/12 - Regular, 197300/12 - Regular com ressalva, 201049/12 - Irregular com aplicação de multa e determinações, 262862/12 - Regular, 173340/13 - Regular (durante a discussão, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger manifestou-se pela necessidade de um exame com outro viés, não meramente formal, das prestações de contas dos Serviços de Água e Esgoto, tendo o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães considerado que o procedimento adequado seria a solicitação de inserção de eventuais auditorias no plano anual de fiscalização do Tribunal), 189964/13 - Regular, 97023/12 - Parecer prévio pela regularidade com determinação, 165522/12 - Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas, ressalva e recomendações, e 192198/12 - Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e recomendações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 157057/10 - Parecer Prévio pela irregularidade com determinação, aplicação de multa, ressalva, recomendação e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, 115286/02 - Regular com ressalvas, 322655/11 - Registro (durante a discussão do processo, o Procurador Gabriel Guy Léger argumentou pela comunicação ao relator do processo de prestação de contas do Município acerca da irregularidade constatada quanto à assinatura do parecer jurídico por Assessor com vínculo funcional com outro Município e que não integra o quadro da administração do Município de Querência do Norte, tendo o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães sugerido que o membro do Ministério Público de Contas retire, nessas situações, peças do processo e apresente a Representação, e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares acompanhando a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, entendeu que nesse caso o Ministério Público de Contas pode, mediante provocação a partir de uma Comunicação dentro do próprio processo, suscitar a questão, não cabendo a ele, como relator, fazer qualquer determinação ao relator do processo de prestação de contas), 260/06 - Registro, e 832588/12 - Encerramento e arquivamento, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 135940/09 - Regular, 113351/09 - Regular, 123160/09 - Regular, 125104/09 - Regular, 141746/09 - Regular, 186156/04 - Regular, 177797/05 - Regular, 174526/05 - Regular, 6700/10 - Registro, 706964/10 - Registro, 27202/11 - Registro, 34403/11 - Registro, 158863/11 - Registro, 209581/11 - Registro, 219307/11 - Registro, 221913/11 - Registro, 227652/11 - Registro, 230815/11 - Registro, 252088/11 - Registro, 314610/11 - Registro, 324658/11 - Registro, 348808/11 - Registro, 375228/11 - Registro, 389857/11 - Registro, 406174/11 - Registro, 416714/11 - Registro, 442138/11 - Registro, 453687/11 - Registro, 453806/11 - Registro, 500570/11 - Registro, 511709/11 - Registro, 528261/11 - Registro, 554939/11 - Registro, 555269/11 - Registro, 559450/11 - Registro, 559795/11 - Registro, 563199/11 - Registro, 563210/11 - Registro, 572040/11 - Registro, 576103/11 - Registro, 608362/11 - Registro, 610120/11 - Registro, 612840/11 - Registro, 615059/11 - Registro, 616977/11 - Registro, 618007/11 - Registro, 618511/11 - Registro, 625038/11 - Registro, 625097/11 - Registro, 625143/11 - Registro, 634177/11 - Registro, 643788/11 - Registro, 644075/11 - Registro, 658815/11 - Registro, 684468/11 - Registro, 684948/11 - Registro, 686860/11 - Registro, 14539/12 - Registro, 54190/12 - Registro, 74531/12 - Registro, 187158/12 - Registro, 192186/12 - Registro, 197951/12 - Registro, 210125/12 - Registro, 34624/11 - Registro, 614001/11 - Registro, 733806/12 - Registro, 87111/13 - Registro, 223291/13 - Indeferimento da certidão liberatória, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 140364/12, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Durval Amaral, e 329855/13, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 412553/09, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, e 416455/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nº 101184/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, e nº 137988/04, por férias do relator, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram retirados de



Pauta os processos nºs: 465446/04 e 524661/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor Procurador **Gabriel Guy Léger** fez uso da palavra para solicitar, em razão do acordado pelos membros do *Parquet* em reunião, a dispensa de nova oitiva nos processos em que o Ministério Público de Contas opinou de modo uniforme com o decidido pelo Colegiado. O Auditor **Claúdio Augusto Canha** solicitou o encaminhamento de Ofício ao seu Gabinete contendo a solicitação. O Procurador **Gabriel Guy Léger** comunicou, ainda, que na mesma reunião os Procuradores discutiram a oportunidade de registrar o resultado do julgamento dos Pareceres Prévios pelas Câmaras Municipais. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e sete minutos, (16h07), do dia onze do mês de junho do ano de dois mil e treze (11/06/2013), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de junho de dois mil e treze (18/06/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.  
\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 40857/07

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIO DE JESUS SIMIONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1256/13 - Segunda Câmara**

Processo de Servidor do Tribunal. Consultor Técnico inativo. Pedido de recomposição de diferenças salariais do período de junho de 2002 a dezembro de 2003 decorrentes de vinculação de vencimentos do cargo de Consultor Jurídico ao de Procurador Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Leis Estaduais n.º 9.436/90 e n.º 11.508/1996. Vedação constitucional. Artigo 37, XIII da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Instrução uniforme. Indeferimento.

#### I. Relatório

Em 30 de janeiro de 2007, Mario de Jesus Simioni, servidor inativo no cargo de Consultor Técnico deste Tribunal, apresentou requerimento pleiteando o pagamento de diferenças salariais não percebidas - do período de junho de 2002 a dezembro de 2003 -, decorrentes da vinculação salarial que existia entre o cargo que ocupava e o de Consultor Jurídico, cujo vencimento se equivalia ao de Procurador Jurídico da Assembleia Legislativa do Paraná, até a edição da Lei n.º 14.507/2004, que acabou por fixar os vencimentos dos cargos de Consultor Técnico e Jurídico no quadro de pessoal deste Tribunal.

Para tanto, relatou que: (i) o cargo de Consultor Técnico foi criado pela Lei n.º 8.082 de 29.05.1985; (ii) o cargo de Consultor Jurídico foi criado pela Lei n.º 9.436, de 09.01.1990, com vencimento equivalente ao de Procurador Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; (iii) o artigo 3º da Lei n.º 11.508, de 06.09.1996, determinou que o vencimento básico do Consultor Técnico fosse igual ao do Consultor Jurídico; (iv) até maio de 2002 o Tribunal cumpriu a legislação, porém, no mês seguinte (junho de 2002), o vencimento do cargo de Procurador Legislativo sofreu reajuste, o qual não foi repassado aos Consultores, sob a alegação de falta de recursos; e (v) a partir de janeiro de 2004, com a edição da Lei n.º 14.507/2004, os vencimentos dos cargos de Consultor Jurídico e Técnico foram fixados no quadro de pessoal do Tribunal.

Remetido em 06 de fevereiro de 2007 à Diretoria de Finanças, o processo recebeu a Informação n.º 381/11 pela Unidade em 22.08.2011. Nela, a Diretoria fez uma exposição cronológica do comportamento salarial dos cargos de Consultor Técnico e Jurídico e acrescentou que em 1999, no processo de aposentadoria n.º 2920-0/03, de Consultor Jurídico da Casa, esta Corte decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que previu a vinculação dos vencimentos de Consultor Jurídico ao de Procurador Jurídico da Assembleia, nos termos do inciso XIII, do artigo 37, da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 19/98).

O processo foi digitalizado, reatuado e distribuído, nos termos do artigo 146, parágrafo único, do Regimento Interno, conforme determinou o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho n.º 3364/11). Em razão do período de férias do Conselheiro Nestor Baptista – quem primeiro recebeu a relatoria do expediente – o processo me foi redistribuído, por sorteio, pela

Diretoria de Protocolo.

Determinei sua instrução – Despacho n.º 160/12 (à peça n.º 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer n.º 1725/13. Aduziu que a questão de fundo a ser enfrentada está adstrita à constitucionalidade da vinculação produzida pela Lei n.º 9.436/90, a qual já foi discutida por esta Corte, que fixou o entendimento pela sua inconstitucionalidade, quando autorizou, inclusive, que os Consultores fossem beneficiados pela percepção da diferença relativa à URV. Elencou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmando a inconstitucionalidade da vinculação de vencimentos e, ao final, opinou pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou a Unidade Técnica – Parecer Ministerial n.º 2183/13.

Findo o relatório, passo a decidir.

#### II. Fundamentação e Voto.

O Consultor Técnico inativo propôs o presente requerimento por entender que tem direito à reposição salarial, por este Tribunal, relativa ao período de junho de 2002 a dezembro de 2003, em razão das vinculações de vencimentos dispostas nas Leis Estaduais n.º 9.436/90 e n.º 11.508/1996; a primeira vinculava o vencimento do Consultor Jurídico deste Tribunal ao do Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e a segunda o vencimento do Consultor Técnico ao do Consultor Jurídico (ambos desta Corte).

Sem adentrar no mérito da detalhada evolução legislativa dos vencimentos dos Consultores Técnico e Jurídico desta Casa, verifico que no período questionado (junho de 2002 a dezembro de 2003) o texto constitucional já vedava expressamente a vinculação e equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, conforme artigo 37, inciso XIII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o tema em diversas oportunidades e consolidou entendimento pela inconstitucionalidade da vinculação de vencimentos. Colaciono parte da jurisprudência apresentada pela Diretoria Jurídica:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO ESTADO E SERVIDORES DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS: INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados. 2. A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. 3. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. ART. 48-PAR. ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. EQUIPARAÇÃO DO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR AO DO EXÉRCITO NACIONAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE QUE EQUIPARA O SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL AO SOLDADO DO EXÉRCITO. COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. LIMINAR CONCEDIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 130, PAR. 1. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES AOS DOS MILITARES DO EXÉRCITO NACIONAL, A TÍTULO DE ISONOMIA.

'PERICULUM IN MORA', EM FACE DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. II. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro Poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial: precedentes. III. Vinculação de vencimentos: inconstitucionalidade (CF, art.37, XIII): descabimento da ressalva, em ação direta, da validade da equiparação entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, se revogado pela EC 19/98 o primitivo art. 241 CF, que a legitimava, devendo eventuais efeitos concretos da norma de paridade questionada, no período em que validamente vigorou serem demandados em concreto pelos interessados.

Reforce-se que a Diretoria de Finanças asseverou que apesar de ter havido uma vinculação subjetiva entre o cargo de Consultor Jurídico e de Procurador Legislativo (pela Lei n.º 9.436/90), esta nunca foi objeto de normatização quanto à implementação e seus reflexos salariais e funcionais – Veja-se que o dispositivo do artigo 3º da referida lei estadual previa a aplicação, “no que couber”, do disposto no Art. 243, § 3º das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, que estabelecia os vencimentos dos Procuradores Jurídicos da Assembleia Legislativa do Estado. Deste modo, o dispositivo exigia regulamentação, o que nunca ocorreu.



Por fim, como bem comentou o órgão ministerial, os ocupantes dos Cargos de Consultor Técnico e Jurídico perceberam as diferenças salariais de recomposição da URV do período, considerando a sua integração com os demais integrantes do Plano de Cargos e Salários deste Tribunal.

De todo o exposto, acompanhando a instrução uniforme e com fundamento no artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República, VOTO pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Com fundamento no artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República, indeferir o pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 76491/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: WALDEMIR ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1257/13 - Segunda Câmara**

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. Plano Anual de Fiscalização. Empresa Pública. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ. ESCOPO: atuação do Controle Interno; consistência e fidedignidade das informações enviadas através do sistema SIM-AP, das constantes do Mural de Licitações e das de publicação obrigatória e das contidas nos demonstrativos contábeis. ACHADOS: 1)- CONTROLE INTERNO: Inobservância do Princípio da Segregação de Funções; 2)- PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: 2.1)- falta do parecer jurídico; 2.2)- incongruência na composição da comissão de licitação e na segregação de funções (a comissão foi composta por membros da Diretoria); 2.3)- convites concluídos sem observância ao número mínimo de propostas válidas; 2.4)- recomendação de racionalidade nas contratações diretas por dispensa de licitação; 2.5)- recomendação de que o atesto de recebimento seja firmado por quem recebeu os produtos e de que haja liquidação de todas as compras da Empresa. 3)- CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE ATOS DE PESSOAL: 3.1)- atraso nas remessas dos dados; 3.2)- consistência e fidelidade dos dados: localizada diferença isolada e de ínfimo valor; 3.3)- necessidade de regulamentação do quadro de pessoal. 4)- VERACIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS: não demonstração do saldo do passivo não circulante. 5)- VALORES RECEBIDOS DO ENTE COLABORADOR: necessidade de aprimoramento dos instrumentos de contratação da Companhia inspecionada. Justificativas da inspecionada acatadas parcialmente. APROVAÇÃO PARCIAL DO RELATÓRIO, para considerar a regularidade dos achados 3 a 5 e a regularidade com ressalva dos achados 1 e 2. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Empresa Pública COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, referente ao exercício de 2010, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do mesmo exercício, com o escopo de:

a) Verificar a atuação do Controle Interno;

b) Verificar a consistência e fidedignidade:

1. das informações enviadas através do sistema SIM-AP;

2. das publicações obrigatórias;

3. das informações do Mural de Licitações.

c) Das informações contidas nos demonstrativos contábeis quanto:

1. Consistência do Ativo Permanente;

2. Consistência dos valores a receber e a pagar de curto e longo prazo;

3. Consistência dos valores recebidos para manutenção da Entidade;

4. Pertinência das despesas, por amostragem.

O relatório preliminar relacionou os seguintes achados (peça 6):

1) CONTROLE INTERNO:

1.1) Inobservância do Princípio da Segregação de Funções;

2) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

2.1) falta do parecer jurídico;

2.2) incongruência na composição da comissão de licitação e na segregação de funções (a comissão foi composta por membros da Diretoria);

2.3) convites concluídos sem observância ao número mínimo de propostas válidas;

2.4) recomendação de racionalidade nas contratações diretas por dispensa de licitação;

2.5) recomendação de que o atesto de recebimento seja firmado por quem recebeu os produtos e de que haja liquidação de todas as compras da Empresa.

3) CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE ATOS DE PESSOAL:

3.1) atraso nas remessas dos dados;

3.2) consistência e fidelidade dos dados: localizada diferença isolada e de ínfimo valor;

3.3) necessidade de regulamentação do quadro de pessoal.

4) VERACIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS:

4.1) não demonstração do saldo do passivo não circulante.

5) VALORES RECEBIDOS DO ENTE COLABORADOR:

5.1) necessidade de aprimoramento dos instrumentos de contratação da Companhia inspecionada.

O Sr. WALDEMIR ALVES, Diretor Presidente da Companhia inspecionada, foi apontado como responsável.

Oportunizado o contraditório, sobreveio a manifestação encartada à peça 13 dos autos.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais analisou a resposta apresentada (Instrução 22/13 - peça 15), ocasião em que emitiu a seguinte opinião:

Quanto ao achado 1 (inobservância da segregação de funções no controle interno), a Unidade Técnica entendeu que os apontamentos levantados foram assimilados pelo interessado e, por tal razão, concluiu que, neste particular, o objetivo dos trabalhos foi atingido. No entanto, considerando que as ações corretivas possuem efeitos apenas pró-futuro (não desconstituindo vícios pretéritos), a Diretoria manifesta-se pela regularidade com ressalva do item.

No que respeita ao achado 2 (procedimentos licitatórios), mais precisamente em razão (1) da falta de parecer jurídico, (2) da incongruência na composição da comissão de licitação e na segregação de funções (a comissão foi composta por membros da Diretoria), (3) da existência de convites concluídos sem observância ao número mínimo de propostas válidas, (4) da recomendação de racionalidade nas contratações diretas por dispensa de licitação e (5) da recomendação de que o atesto de recebimento seja firmado por quem recebeu os produtos e de que haja liquidação de todas as compras da Empresa, a Unidade Técnica entendeu que o interessado acolheu os apontamentos efetuados, concluindo ter sido atingido o objeto dos trabalhos. Todavia, considerando que as ações corretivas possuem efeitos apenas para o futuro (não desconstituindo vícios pretéritos), a Diretoria manifesta-se pela regularidade com ressalva do item.

Sobre o achado 3 (inconsistência das informações do sistema de atos de pessoal), especificamente por conta (1) do atraso nas remessas dos dados, (2) da localização de diferença isolada e de ínfimo valor nos dados lançados e (3) da necessidade de regulamentação do quadro de pessoal, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que o interessado acatou os apontamentos efetuados e, portanto, o objetivo dos trabalhos foi atingido, sugerindo, ao final, que o item seja considerado regular. De toda sorte, quanto aos R\$ 220 (duzentos e vinte reais) incluídos no Sistema do Tribunal, a Diretoria esclarece que a retificação pode ser solicitada pelo interessado mediante Demanda no Canal de Comunicação do Tribunal, via internet.

Com relação ao achado 4 (veracidade dos dados contábeis), mais precisamente em razão da não demonstração do saldo do passivo não circulante, a Unidade Técnica opinou pela regularidade do item, pois entendeu que os esclarecimentos apresentados e os ajustes comprovados demonstram a regularização do apontamento.

Por fim, no que se refere ao achado 5 (valores recebidos do ente colaborador), especialmente em razão da necessidade de aprimoramento dos instrumentos de contratação da Companhia inspecionada, a equipe técnica entende que os esclarecimentos do interessado são razoáveis e, por tal razão, conclui pela regularidade do item. Todavia, a Unidade Técnica mantém sua opinião de necessidade de verificação de possíveis ofertas mais vantajosas no mercado, principalmente nas contratações excedentes à capacidade operacional da inspecionada.

Resumidamente, após analisar o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, acatando parcialmente as justificativas apresentadas pela inspecionada, posicionou-se pela regularidade dos achados 3 a 5 e pela regularidade com ressalva dos achados 1 e 2.

Além disso, a Unidade Técnica recordou a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da inspecionada, em razão da possível prática de ato "não tipificado em outro dispositivo" "do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 610/13 (peça 17), aderiu às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e sugeriu a imputação da multa referida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto à Companhia de Desenvolvimento de Cambé em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2010, referente ao mesmo exercício, instaurada por solicitação da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do Artigo 260 do Regimento Interno deste Tribunal e que versou sobre a atuação do Controle Interno, a consistência e fidedignidade das informações enviadas através do sistema SIM-AP, daquelas constantes do Mural de Licitações e daquelas de publicação obrigatória, e ainda sobre as informações contidas nos demonstrativos contábeis.

A metodologia empregada pelos técnicos designados pela Portaria nº 224/11, publicada no AOTC nº 287/11, de 18/02/2011, teve por base os dados informatizados disponíveis no sistema SIM-AP e as informações contábeis disponibilizadas no curso da inspeção.

Pois bem. Inexistindo razões fáticas ou jurídicas que desabonem as conclusões tomadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, tenho que o presente relatório de inspeção comporta aprovação parcial, nos termos da Instrução conclusiva da Unidade Técnica (peça 15), já relatada.

Quanto à multa sugerida pela Diretoria e pelo Ministério Público (art.87, IV, 'g', da Lei Orgânica), entendo não ser o caso de aplicação.

Com efeito, um dos objetivos da multa é conscientizar o jurisdicionado de que



determinado ato está na contramão do ordenamento jurídico. No caso presente, a inspecionada praticamente sanou os apontamentos levantados no relatório de inspeção, o que evidencia sua vontade de adequar seu atuar ao ordenamento. Por tal razão, a aplicação da multa em questão não me parece razoável, até mesmo pelo que restou decidido no prejudgado n. 10.

Diante do exposto, acolho em parte as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção que integra o presente protocolado, considerando regulares com ressalva dos achados 1 e 2 e regulares os achados 3 a 5, e recomendando:

ACHADO 01:

O Sistema de Controle Interno deverá:

- ditar as medidas que compilam a COMDEC a instalar adequado encadeamento de níveis de responsabilidades no processamento dos atos da Empresa, abarcando a separação cada etapa distinta e divisível do processo;
- estabelecer o planejamento anual de atividades relacionadas à Empresa, criando a agenda formal a ser cumprida no período;
- manter arquivos corrente e permanente individualizado, físicos ou eletrônicos, para armazenar os procedimentos realizados e comprovação das verificações periódicas de sua competência.

ACHADO 02:

Persistindo a falta de pessoal para compor a Comissão Permanente de Licitações, que a Companhia se consorcie ao Executivo Municipal, visando utilizar a Comissão daquele Poder, utilizando-se, se for o caso, do art. 119 da Lei 8.666/93, para a edição de regulamento próprio neste sentido.

ACHADO 03:

- Conciliar as informações disponibilizadas ao Tribunal;
- Revisar seus regulamentos de pessoal, definindo os cargos, respectivas atribuições e número de vagas.

ACHADO 04:

- Demonstrar a decomposição dos passivos e efetuar os ajustes contábeis se se fizerem necessários;
- Providenciar documento de confirmação de saldos devedores junto às fontes.

ACHADO 05:

Adotar aprimoramentos nos contratos futuros.

Por fim, em observância ao que dispõe os §§ 3º e 5º do Art.267 do Regimento Interno, determino que a Diretoria de Protocolo (DP) traslade uma cópia desta decisão nos autos Prestação de Contas do Prefeito n. 155566/11.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção que integra o presente protocolado, considerando regulares com ressalva dos achados 1 e 2 e regulares os achados 3 a 5, e

II – Recomendar:

ACHADO 01:

O Sistema de Controle Interno deverá:

- ditar as medidas que compilam a COMDEC a instalar adequado encadeamento de níveis de responsabilidades no processamento dos atos da Empresa, abarcando a separação cada etapa distinta e divisível do processo;
- estabelecer o planejamento anual de atividades relacionadas à Empresa, criando a agenda formal a ser cumprida no período;
- manter arquivos corrente e permanente individualizado, físicos ou eletrônicos, para armazenar os procedimentos realizados e comprovação das verificações periódicas de sua competência.

ACHADO 02:

Persistindo a falta de pessoal para compor a Comissão Permanente de Licitações, que a Companhia se consorcie ao Executivo Municipal, visando utilizar a Comissão daquele Poder, utilizando-se, se for o caso, do art. 119 da Lei 8.666/93, para a edição de regulamento próprio neste sentido.

ACHADO 03:

- Conciliar as informações disponibilizadas ao Tribunal;
- Revisar seus regulamentos de pessoal, definindo os cargos, respectivas atribuições e número de vagas.

ACHADO 04:

- Demonstrar a decomposição dos passivos e efetuar os ajustes contábeis se se fizerem necessários;
- Providenciar documento de confirmação de saldos devedores junto às fontes.

ACHADO 05:

Adotar aprimoramentos nos contratos futuros.

III – Determinar, por fim, em observância ao que dispõe os §§ 3º e 5º do Art.267 do Regimento Interno, que a Diretoria de Protocolo (DP) traslade uma cópia desta decisão nos autos Prestação de Contas do Prefeito n. 155566/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 535338/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1884/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Fundo de Previdência. – CURIUVAPREV. Exercício 2010. DCM pela Irregularidade das Contas e Multa. MPC pela desaprovação das Contas. Pela Irregularidade das Contas e aplicação de Multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva – CURIUVAPREV, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Patrícia Vieira Prestes, CPF nº. 026.883.159-94, presidente do Conselho Municipal no período de 01/12/2009 a 30/11/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeiro exame, através da Instrução nº 3499/12 (peça 24), apontou a existência das seguintes irregularidades – a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação; b) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno; c) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Além das irregularidades acima, a DCM manifestou-se pela possibilidade de aplicação das seguintes multas: a) Decorrentes das irregularidades indicadas (Previstas no art. 87, III, §4º, “f”, da LCE 113/2005); b) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso (Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, “b”) e c) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso de mais de 16 (dezesesseis) meses (Multa LCE 113/2005, art. 87, III, “a”).

Instado o Interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1917/12 - DCM (peça 27), com respectivo AR (peça 28), o mesmo protocolou pedido de dilação de prazo (peças 29 e 30), deferido através do Despacho nº 2608/12 – GCNB (peça 32). Contudo, o Interessado deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme Certidão de Decurso do Prazo (peça 34).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 273/13 (peça 35), considerando que não houve manifestação por parte dos interessados, concluiu pela manutenção dos apontamentos feitos anteriormente, opinando pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva – CURIUVAPREV, exercício de 2010, e, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, “f”, para cada uma das irregularidades constatadas, e da multa do art. 87, III, “b”, da LCE nº 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de 496 (quatrocentos e noventa e seis) dias e aplicação de multa com base no art. 87, III, “a”, LCE 113/2005, tendo em vista a entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com mais de 16 (dezesesseis) meses de atraso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2958/13 (peça 37), acompanhou todos os apontamentos feitos pela DCM e opinou pela irregularidade desta prestação de contas e pela aplicação das multas arroladas na Instrução nº 273/13, da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, concordo com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva – CURIUVAPREV, estão irregulares pelos seguintes fatos:

I) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação:

Nesse sentido, conforme apurou a DCM por meio da Instrução 3499/12, p. 9 da peça 24, a irregularidade decorre do fato de que “Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e/ou o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa oficial, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).”

O Balanço Patrimonial enviado, segundo a DCM, não está devidamente assinado conforme disposto no item “j” do Anexo 4 da Instrução Normativa nº 52/2011.

II) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno:

Apontou a DCM que “Não foram encaminhados o Relatório e o Parecer do Controle Interno nos moldes do Modelo 1 da Instrução Normativa nº 52/2011”, o que inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle.

III) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social:

A irregularidade apontada pela DCM decorre do fato de que “Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação da respectiva CRP; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.”

Em vista das irregularidades apontadas acima, incidirá a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) para cada um dos apontamentos.

Além disso, cabe a aplicação de multa em razão dos seguintes fatos:

I) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso:

Conforme os registros das entregas do SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 22/06/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (12/02/2011).

Logo, a entrega resultou em 496 dias de atraso, incidente, na espécie, a aplicação



de multa do art. 87, III, "b", LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

II) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso: Nos termos do art. 25 da Lei Orgânica deste Tribunal (LCE nº 113/2005), a presente prestação de contas, do exercício de 2010, deveria ter sido protocolada até o dia 30 de abril de 2011. Contudo, foi entregue em 08/08/2012, ou seja, com mais de dezesseis meses de atraso.

Portanto, cabe a aplicação de multa com base no art. 87, III, "a", L.C. 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 273/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº. 2958/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Curiúva – CURIUVAPREV, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Patrícia Vieira Prestes, CPF nº. 026.883.159-94, presidente do Conselho Municipal no período de 01/12/2009 a 30/11/2013, em razão das seguintes irregularidades:

a) Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação;

b) Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

c) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Determino a aplicação, à gestora, da multa prevista no art. 87, III, § 4º c/c o § 2º, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), para cada uma das irregularidades acima apontadas, de acordo com a Instrução nº 273/13-DCM; aplicação da multa do art. 87, III, "b", LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), para o atraso de 496 (quatrocentos e noventa e seis) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica; e, ainda, aplicação da multa com base no art. 87, III, "a", LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do atraso de mais de 16 meses na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Curiúva – CURIUVAPREV, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Patrícia Vieira Prestes, CPF nº. 026.883.159-94, presidente do Conselho Municipal no período de 01/12/2009 a 30/11/2013, em razão das seguintes irregularidades:

a) Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação;

b) Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

c) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

II - Aplicar à gestora, multa prevista no art. 87, III, § 4º c/c o § 2º, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), para cada uma das irregularidades acima apontadas, de acordo com a Instrução nº 273/13-DCM;

III - Aplicar a multa do art. 87, III, "b", LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), pelo atraso de 496 (quatrocentos e noventa e seis) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica;

IV - Aplicar multa, com base no art. 87, III, "a", LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do atraso de mais de 16 meses na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

V - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 51124/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

#### INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1886/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Documento exigido apresentado na fase de instrução do processo. Uniformização de Jurisprudência nº 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva com aplicação de multa. Determinação de correção do saldo inscrito no SIT.

I - Relatório

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, da Secretaria de Estado

da Saúde, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), referente ao exercício de 2010/2011, tendo por objeto "aquisição de aparelhamento oftalmológico".

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise de mérito, por meio da Instrução nº 2571/12 (peça nº 08), opinou pela citação dos interessados para:

- Apresentação de todas as despesas e receitas efetuadas até 31/12/2012 – demonstradas no DAT 05;

- Anexação das publicações do extrato do edital do processo licitatório, concorrência pública 01/2011, no Diário Oficial do Estado e de um Jornal de Grande Circulação Nacional;

- Anexação do Termo de Convênio, pois o apresentado não possui condições de visualização;

- Apresentação dos Termos aditivos ao convênio;

- Apresentação do Termo de Cumprimento Parcial emitido pelo órgão repassador dos recursos, e,

- Apresentação do Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos adquiridos.

Após a citação dos interessados em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a entidade encaminhou manifestações protocoladas sob os nº 468029/12 (peças nº 15-50), nº 508829/12 (peças nº 53/54), nº 541478/12 (peças nº 59-63) e nº 829250/12 (peças nº 67-69).

Assim, após a análise dos elementos trazidos aos autos, em instrução conclusiva (nº 518/13), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas com ressalva, devendo o saldo remanescente de R\$ 343.131,72 (trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um mil reais e setenta e dois centavos) e não o saldo inicial do convênio, como consta atualmente, ser inscrito no sistema de controle de recursos (SIT nº 6038). Por fim, recomendou a aplicação de multa do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 276 (duzentos e setenta e seis dias) na apresentação da Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 2294/13, acompanhou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

É o Relatório.

### II - Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que a documentação e as justificativas trazidas pela entidade sanaram parcialmente os apontamentos prévios, tendo sido juntada aos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido em 10/09/2012 (peça nº 69).

Como bem apontou a Diretoria, a justificativa trazida em relação ao atraso na Prestação de Contas, de que o recurso não tinha sido utilizado e de desconhecimento do servidor responsável, não é suficiente para afastar a aplicação de multa, já que a realização das despesas não é condicionante para a obrigação de prestar contas, mas sim o efetivo repasse de recursos (conforme art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 113/2005).

É importante salientar, quanto à impropriedade referente à inscrição do saldo no sistema SIT, que deverá ser determinada a retificação do saldo inicial do exercício de 2012 quando da análise daquele processo (SIT nº 6038), já que consta o valor inicial do repasse (R\$400.000,00) e não o saldo remanescente.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade da Senhora Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, VOTO pela regularidade com ressalvas, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como do atraso de 276 (duzentos e setenta e seis) dias, aplicando ao gestor a multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, mantendo consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (nº 6038) referente ao saldo do convênio ao final de 2011. Por fim, determino que a entidade promova a correção do saldo inicial que consta no sistema SIT, conforme orientação da DAT.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas, em face do encaminhamento tardio do Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como do atraso de 276 (duzentos e setenta e seis) dias, aplicando ao gestor a multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, em relação à Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade da Senhora Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, mantendo consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (nº 6038) referente ao saldo do convênio ao final de 2011. Por fim, determino que a entidade promova a correção do saldo inicial que consta no sistema SIT, conforme orientação da DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 89993/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1887/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte escolar. Resolução nº 03/2006. Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade com recomendação.

I. Relatório

O expediente trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Iracema do Oeste da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 13.393,86 (treze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte escolar.

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2242/12), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT não apurou qualquer restrição no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, concluindo pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 6387/12), ante a constatação de que o Termo de Cumprimento de Objetivos juntado aos autos refere-se ao Município de Nova Aurora, pugnou pela intimação do Município de Iracema do Oeste, na pessoa de seu Prefeito, a fim de que fosse apresentada a documentação correta.

Oportunizado o contraditório, a municipalidade juntou aos autos o correspondente Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como justificativa esclarecendo que o equívoco foi cometido pelo órgão concedente.

Com base na documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 5169/12), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17977/12, considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares que possibilitem a verificação do efetivo cumprimento do objeto do convênio, sugeriu nova citação do gestor municipal, do titular da Secretaria Municipal de Educação, dos integrantes da UGT, bem como dos subscritores do Termo de Cumprimento de Objetivos, oportunizando-lhes a faculdade de apresentar documentos referentes ao Termo de Adesão que demonstrem o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos que comprovem que os mesmos foram empregados para esse determinado fim, com o itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação e que os mesmos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções CONTRAN pertinentes, apresentando, para tanto, os respectivos documentos comprobatórios da efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto.

Devidamente citado para apresentar os esclarecimentos requeridos no Parecer Ministerial, o Município de Iracema do Oeste, através de seu representante legal, respondeu a citação anexando os seguintes documentos (I) Certificado de Registro de Veículo (CRV) dos veículos utilizados para o transporte escolar; (II) declaração subscrita pela Secretária Municipal de Educação atestando que os veículos utilizados possuem tacógrafo e cintos de segurança para todos os ocupantes transportados; (III) cópias das Carteiras de Habilitação dos servidores/motoristas e certificados de realização do curso de formação para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros; (IV) fotografias dos veículos comprovando a pintura, faixa e dizeres do transporte escolar.

Instada novamente a se manifestar, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 722/13), ratificou o opinativo pela regularidade das contas, considerando que as informações e documentos apresentados pelo responsável, entre outros fatores já apontados, reforçam e até vão além do exigido pelas disposições da Resolução 03/2006, bem como já existem julgados nesta Casa, tratando de matéria semelhante, que seguiram as manifestações da DAT, conforme pode ser verificado no Acórdão 3264/12, referente ao processo nº 28578-4/11.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16794/12), opinou pela irregularidade formal da presente prestação de contas, em razão da ausência do laudo de inspeção semestral a ser emitido pela autoridade de trânsito, conforme prescrição do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de comprovar a efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT atestou a regularidade da prestação de contas, nos termos delimitados pela Resolução nº 03/2006.

Deste modo, não vejo como acolher a manifestação do órgão ministerial pela irregularidade das contas, considerando que as mesmas tiveram sua regularidade atestada pela documentação apresentada, exigida pela Resolução nº 03/2006, bem como consta nos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Secretaria competente.

De outro lado, face às ponderações do órgão ministerial, vejo como válida a recomendação ao Município para que atenda integralmente as normas de segurança do transporte escolar e ao órgão repassador para que os próximos termos de cumprimento de objetivos relativos ao transporte escolar contemplem expressamente a observância das regras constantes do Código de Trânsito Brasileiro (art. 136).

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº

113/2005, com base na instrução técnica, VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, ocupante do cargo de Prefeito (gestão 2009-2012), com recomendação ao Município para que atenda integralmente as normas de segurança do transporte escolar e à Secretaria de Estado da Educação - SEED, para que os próximos termos de cumprimento de objetivos relativos ao transporte escolar contemplem expressamente a observância das regras constantes da Lei nº 9.503/1997 (art. 136).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas de transferência voluntária, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, com base na instrução técnica, de responsabilidade do Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, ocupante do cargo de Prefeito (gestão 2009-2012), com recomendação ao Município para que atenda integralmente as normas de segurança do transporte escolar e à Secretaria de Estado da Educação - SEED, para que os próximos termos de cumprimento de objetivos relativos ao transporte escolar contemplem expressamente a observância das regras constantes da Lei nº 9.503/1997 (art. 136).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013 - Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 144410/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DISNE LUQUINI,**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1888/13 - Segunda Câmara**

Retificação do Acórdão nº 85/13 da Segunda Câmara. Prestação de Contas de Transferência Voluntária julgada irregular com determinação de recolhimento de valor, imposição de multa administrativa e recomendação. Erro material na indicação e cálculo do valor a ser devolvido. Parágrafo único do Artigo 471 do Regimento Interno. Retificação do item I do Acórdão.

I. Relatório

Nos termos do Acórdão nº 85/13 da Segunda Câmara, de minha relatoria, as contas de transferência voluntária, do Município de Ampère - exercício de 2011 e responsável Senhor Flávio José Penso - foram julgadas irregulares, com determinação de recolhimento de R\$1.172,00 (um mil cento e setenta e dois reais) - resultado da não aplicação financeira de parte do valor repassado -, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do dia 20.08.2012, imposição de multa administrativa e recomendação.

Após o trânsito em julgado da decisão (em 11 de março de 2013) os autos seguiram para a Diretoria de Execuções que, por sua vez, os encaminhou a este Relator, com o Despacho nº 216/13. A Diretoria esclareceu que a decisão acolheu as instruções da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3912/12 e 5613/12), que, equivocadamente indicaram o valor a ser devolvido, após cálculo de juros e correção monetária - o que não a compete, vez que o §1º do artigo 420 do Regimento Interno prescreve que o termo inicial da correção monetária é a data do fato e dos juros moratórios a data da publicação da decisão irrecurável.

Chamada a se manifestar (pelo meu Despacho nº 348/13), a Diretoria de Análise de Transferências concordou com a Unidade de Execuções (conforme Informação nº 184/13 - DAT).

É o relato.

II. Fundamentação e Voto

Pertinente o apontamento da Diretoria de Execuções - DEX.

Deste modo, para aprimorar a decisão colegiada, com fundamento no Parágrafo único do Artigo 471 do Regimento Interno, voto pela correção do item I, do Acórdão nº 85/13 da Segunda Câmara, para que assim passe a constar:

"I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, do exercício de 2011, de responsabilidade do gestor responsável Senhor Flávio José Penso, determinando-lhe, com fundamento no Artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento do valor de R\$1.042,45 (um mil e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) - resultado da não aplicação financeira de parte do valor repassado -, com a incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do §1º, do artigo 420, do Regimento Interno."

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº 85/13 da Segunda Câmara, com fundamento no Parágrafo único do Artigo 471 do Regimento Interno, com a correção do item I, para que assim passe a constar:

"I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, do exercício de 2011, de responsabilidade do gestor responsável Senhor Flávio José Penso,



determinando-lhe, com fundamento no Artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, o recolhimento do valor de R\$1.042,45 (um mil e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) – resultado da não aplicação financeira de parte do valor repassado -, com a incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do §1º, do artigo 420, do Regimento Interno.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 243538/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FABIO MARCASSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1889/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade material. Contas regulares, com recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa a recursos que a Secretaria de Estado de Saúde repassou à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, no valor de R\$ 747.406,19 (setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e dezenove centavos), decorrente do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n. 2120080108/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a manutenção do ensino a portadores de necessidade especiais.

Inicialmente, por ocasião da Instrução n. 3899/12 (peça 7), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT concluiu pela irregularidade das contas em razão (1) da incompletude do plano de trabalho apresentado, (2) da incongruência entre os itens 06 e 36 das Planilhas DAT5 e os extratos bancários, e (3) pela não declaração dos valores pagos aos funcionários (Planilha DAT5-A).

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a defesa e documentos constantes das peças 14/46.

Analisando o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução conclusiva (peça 48), consignou o seguinte:

a)- quanto à incompletude do plano de trabalho apresentado: a Diretoria não acatou a justificativa de que o plano apresentado teria seguido o modelo fornecido pela concedente. No entanto, entendendo tratar-se de mero vício formal, sem prejuízo ao erário, a Unidade Técnica opina pela ressalva do item.

b)- quanto à incongruência entre a Planilha DAT5 (itens 6 e 36) e os extratos bancários: a Diretoria Técnica acolheu os argumentos do interessado, que, inclusive, providenciou a correção dos dados respectivos; e

c)- quanto à não declaração dos valores pagos aos funcionários (Planilha DAT5-A): a Unidade Técnica entendeu superado o vício, pois o interessado demonstrou o pagamento feito aos funcionários, mês a mês, inclusive suas férias.

Ao final, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalva das contas, recomendando, em razão da incompletude do plano de trabalho, a aplicação de multa ao Sr. Fabio Marcassa, representante legal da entidade tomadora.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3106/13 – peça 49) manifesta-se pela regularidade das contas (sem ressalva e sem multa), pois o plano de trabalho foi aprovado pela concedente e o termo de cumprimento de objetivos atesta a execução satisfatória da avenca. Alternativamente, o Órgão Ministerial sugere que a concedente seja intimada a esclarecer por que aprovou um plano de trabalho que não atentou às exigências da Resolução 03/06.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, após o contraditório, a única falha que remanesceu foi a incompletude do plano de trabalho.

Neste ponto, conforme observou o Ministério Público, é de se notar que o plano foi aprovado pela concedente dos recursos (peça 2, pg.96/97) e que o termo de cumprimento de objetivos foi regularmente emitido por ela (peça 4), não havendo dúvidas quanto à boa aplicação dos recursos repassados.

Assim, inexistindo irregularidade material a ser considerada e estando satisfatoriamente demonstrado que as metas e objetivos pactuados foram atingidos, tenho que a solução seja a regularidade sem ressalva das contas, recomendando à concedente e à tomadora que se atentem aos atos normativos desta Corte, precipuamente os relativos às transferências voluntárias.

Em face do exposto, acatando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, com fundamento no Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pelo JULGAMENTO REGULAR das contas em exame, recomendando à tomadora, Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, e à concedente, Secretaria de Estado de Saúde, que se atentem aos atos normativos desta Corte, em especial aos relativos às transferências voluntárias.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR das contas em exame, com fundamento no Art. 16, I, da Lei

Complementar nº 113/2005, recomendando à tomadora, Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, e à concedente, Secretaria de Estado de Saúde, que se atentem aos atos normativos desta Corte, em especial aos relativos às transferências voluntárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 468742/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PILATTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1894/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade material. Atraso na apresentação das contas. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, relativa a recursos que a Fundação Araucária repassou à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Cefet Ponta Grossa, no valor de R\$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais), decorrente do Termo de Convênio n. 346/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto a implementação do projeto 23.041 - Congresso Brasileiro de Engenharia de Produção - CONBREPO 2011 - Inovação e Tecnologia nas Engenharias, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos de Extensão e Difusão Acadêmica - Chamada Projetos 02/2011. Por ocasião da Instrução n. 6158/12 (peça 7), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT concluiu pela regularidade com ressalva das contas, especificamente em razão do atraso de 72 (setenta e dois) dias na prestação das contas. Além disso, a Unidade Técnica sugere que o Sr. Luiz Alberto Pilatti, representante legal da tomadora ao tempo da prestação das contas, seja multado nos termos do Art.87, I, 'a', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, justamente em razão do atraso referido.

Oportunizado o contraditório, o interessado argumentou (peça 14, pg.1, último §) que suas contas (finais e únicas) seriam tempestivas porquanto apresentadas dentro dos 60 (sessenta) dias previstos para a prestação das contas finais, nos termos do § 1º do Art.35 da Resolução TCEPR 03/2006.

Em suas palavras:

“... o prazo estabelecido pelo art. 35, caput da Resolução 03/2006 não deve ser aplicado no presente caso, mas sim o estabelecido no mesmo artigo, mas em seu § 1º, por se tratar de prestação de contas final e única e não de prestação de contas parciais.”

Na sequência, os autos retornaram à Diretoria de Análise de Transferências que, em Instrução conclusiva (peça 15), ratificou a intempestividade das contas. Para tanto, asseverou que a entidade não observou a regra constante do caput do Art.35 da Resolução 03/06, segundo a qual as contas devem ser protocoladas até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos. No mais, a Unidade Técnica reitera seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao representante legal da tomadora dos recursos. Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da Diretoria Técnica (Parecer Ministerial n. 2613/13 – peça 16).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Levando-se em conta o opinativo uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, bem assim a inexistência de vícios materiais nas contas prestadas, tenho que elas comportam julgamento pela regularidade.

Todavia, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva em razão de sua intempestividade.

Em que pese o argumento do interessado de que o prazo final seria aquele fixado no § 1º do Art. 35 da Resolução 03/06 (até 60 dias após o término da vigência do instrumento de transferência), anoto que esta regra se restringe aos casos de “contas finais”.

No caso presente, as contas são relativas ao exercício de 2011 (parcial) e também de 2012 (final). Em outras palavras, no que respeita às contas do exercício de 2011, é indiscutível que as contas não observaram o prazo fixado (até 30 de abril).

O que ocorreu, em verdade, foi que o interessado não prestou as contas (parciais) do exercício de 2011, deixando para fazê-lo juntamente com as contas finais (exercício de 2012).

A título argumentativo registro que, do total repassado (R\$ 4.840,00), quase 60% (R\$ 2.882,82) foram gastos no exercício de 2011, o que ratifica a falha do interessado em deixar para prestar as contas do exercício 2011 apenas por ocasião das contas do exercício 2012, em desatenção ao que dispõe o Art.35 caput, já referido.

Em face do exposto, acolhendo os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pelo JULGAMENTO REGULAR das contas em exame, COM RESSALVA pelo atraso na prestação, aplicando multa administrativa ao gestor, Sr. Luiz Alberto Pilatti, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 .



VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

JULGAR REGULAR as contas em exame, COM RESSALVA pelo atraso na prestação, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicando multa administrativa ao gestor, Sr. Luiz Alberto Pilatti, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 532994/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, MARCIO HONORIO GONÇALVES, NILTON PAULO STREMEL, JOÃO RENATO CUSTÓDIO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1898/13 - Segunda Câmara**

Relatório de Inspeção. Avaliação da atuação do sistema de controle interno e a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita e despesa pública do Executivo Municipal. Apontamentos de três irregularidades. Acolhimento parcial: Irregularidade do objeto inspecionado e aplicação de multas administrativas.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada em atenção ao Plano Anual de Fiscalização de 2011, no período de 12 a 16 de setembro de 2011, por equipe designada pela Portaria n.º 788/11 da Presidência deste Tribunal - composta por servidores lotados na Diretoria de Contas Municipais – DCM. A inspeção teve por objetivo avaliar a atuação do sistema de controle interno e a consistência, fidedignidade e legalidade da receita e despesa pública do Município de Japira, durante o período de janeiro a junho de 2011.

O relatório preliminar relacionou os seguintes achados (peça 7):

1) O SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) e o SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) não foram alimentados dentro do prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 53/2011.

2) Inconsistências entre os dados constantes no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais e Acompanhamento Mensal) e os demonstrativos da contabilidade municipal.

3) Inconsistência das informações prestadas pelo Município no SIM/AM no que se refere aos gastos de combustíveis.

4) Contratação não precedida de licitação da empresa CONTAC - ASSESSORIA ADM. E LOC. DE SOFTWARE S/S LTDA.

5) Contratação não precedida de licitação dos serviços do Sr. MARCOS ROBERTO VELOSO referentes à manutenção, hospedagem, operação e disposição de dados do site diário oficial do município.

Por meio do Despacho nº 252/12, foi oportunizado contraditório e ampla defesa aos responsáveis indicados no quadro de irregularidades constante do Relatório de Inspeção. Após manifestação dos interessados (Peças 24 e 26), retornaram os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova análise.

Com base nas justificativas e documentos apresentados, a equipe técnica emitiu o seguinte opinativo (Instrução nº 4146/12 – peça nº 27):

Quanto ao achado 1 – (O SIM-AM e o SIM-AP não foram alimentados dentro do prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 53/2011), a equipe de inspeção manifestou-se pela conversão do apontamento em ressalva, após constatar a regularização do item durante a fase instrutiva, mantendo, contudo, a indicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas foram as irregularidades praticadas, nos termos do artigo 87, § 2º, da referida lei.

No que diz respeito ao achado 2 (inconsistências entre os dados constantes no SIM-AM e os demonstrativos da contabilidade municipal, obtidos na inspeção, relativos ao período de janeiro a junho de 2011), da mesma forma, a instrução técnica sugeriu a conversão do apontamento em ressalva, considerando como atenuante o fato de não haver divergências entre os balanços apresentados pela Entidade com os informados através do SIM-AM, no momento da prestação de contas do exercício, mantendo a indicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas foram as irregularidades praticadas, nos termos do artigo 87, § 2º, da referida lei.

Sobre o achado 3 (inconsistência das informações prestadas pelo Município no SIM/AM no que se refere aos gastos de combustíveis), a equipe de inspeção concluiu que a defesa apresentada não logrou afastar totalmente as falhas detectadas nos controles de frota e de gastos com combustíveis durante o período inspecionado, subsistindo algumas inconsistências relativas à (i) inexistência de dados de quilometragem e consumo de diversos veículos relacionados no relatório, (ii) veículos com registro de abastecimento, porém com ausência de informações

das medições iniciais e finais nos hodômetros ou horímetros, (iii) ausência de registro da quilometragem no Sistema de Controle de Frotas – Relatório de Abastecimento de Veículos da Prefeitura Municipal, (iv) inconsistência nas informações das medições iniciais e finais, ocorrendo redução da rodagem dos veículos ao final do período. Portanto, a manifestação da equipe técnica quanto a este item foi pela manutenção do apontamento de irregularidade item, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Em relação ao achado 4 (contratação sem licitação da empresa CONTAC - ASSESSORIA ADM. E LOC. DE SOFTWARE S/S LTDA), a equipe de inspeção acolheu parcialmente as justificativas apresentadas, diante da constatação de que a prestação de serviços pela empresa ocorreu em duas áreas distintas da administração municipal: contábil e projetos. Em relação aos serviços prestados na área de projetos, totalizando R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), verificou-se que se tratava de projetos diferenciados, cujos valores, individualmente, não ultrapassaram o limite máximo que autoriza a dispensa de licitação (R\$ 8.000,00), nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93. Entretanto, no que se refere aos serviços da área contábil, a instrução concluiu que os empenhos 461, 873 e 1711, totalizando R\$ 12.040,00 (doze mil e quarenta reais) referem-se a um mesmo tipo de serviço, restando evidenciado o fracionamento irregular de despesas. Deste modo, a instrução técnica posicionou-se pela manutenção do apontamento de irregularidade quanto a este item, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por fim, no que se refere ao achado 5 (contratação sem licitação dos serviços do Sr. MARCOS ROBERTO VELOSO, referentes a manutenção, hospedagem, operação e disposição de dados do site diário oficial do município), a equipe manteve o apontamento de irregularidade, bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, considerando que o valor dos serviços, R\$ 28.766,00 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais), extrapolou o limite estabelecido no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 e, diversamente do que alegou a defesa, o serviço não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas nos incisos IV e XVI do art. 24 da Lei nº 8666/93.

Resumidamente, após analisar o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, acatando parcialmente as justificativas apresentadas pela inspecionada, posicionou-se pela regularidade com ressalva dos achados 01 e 02, atribuindo a responsabilidade ao Sr. João Renato Custódio, Prefeito Municipal e ao Sr. Nilton Paulo Stremel, Contador e pela irregularidade dos achados 03, 04 e 05, de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, Prefeito Municipal e do Sr. Antonio Ricardo de Oliveira, Controle Interno.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19368/12 (peça 29), corroborou parcialmente o opinativo da unidade técnica, manifestando-se, em síntese, pelo afastamento da irregularidade e da multa relativamente ao achado 2, considerando que as informações foram devidamente corrigidas pelo inspecionado, bem como pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Nilton Paulo Stremel, contador do Município pelas irregularidades a ele atribuídas (correspondentes aos achados 01 e 02), pois, consoante as informações apresentadas pelos interessados, aquele agente público apenas assumiu a contabilidade municipal em abril de 2011, quando já em andamento o processo de Inspeção. Portanto, o opinativo do representante ministerial foi pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção, bem como pela adoção das medidas arroladas pela DCM na Instrução nº 4146/12.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto ao Município em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2011, referente ao mesmo exercício, instaurada por solicitação da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do Artigo 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

A metodologia empregada pelos técnicos designados pela Portaria nº 788/11, publicada no AOTC nº 317/11, de 16/09/2011, teve por base os dados informatizados disponíveis no sistema SIM-AP e as informações contábeis disponibilizadas no curso da inspeção.

Pois bem. Nos termos do Parecer Ministerial, entendo que o relatório de inspeção comporta aprovação parcial.

Com efeito, no que se refere ao achado 1, acolho a instrução técnica no sentido de converter o apontamento em regular com ressalva, pelo atraso na disponibilização de informações por meio eletrônico, porém, nos termos do parecer ministerial, entendo que a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 deverá ser aplicada apenas ao Prefeito Municipal responsável, Sr. João Renato Custódio, considerando que o Sr. Nilton Paulo Stremel assumiu a contabilidade municipal em abril de 2011, quando já em andamento a inspeção.

Quanto ao achado 2, da mesma forma, as correções e esclarecimentos apresentados pela defesa autorizam a conversão deste item em regular com ressalva – para que mantenham a fidedignidade das informações lançadas no SIM-AM com as constantes em sua contabilidade -, sem a aplicação de multa administrativa, nos termos expostos pelo órgão ministerial.

Por outro lado, no que se refere aos achados 3 a 5, mantenho integralmente o opinativo da instrução técnica, corroborado pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção que integra o presente protocolado, considerando regulares com ressalva os achados 1 e 2 e irregulares os achados 3 a 5, determinando: a aplicação ao Prefeito Municipal, Sr. João Renato Custódio, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei



Complementar nº 113/2005 (achado 1), ao Prefeito, Sr. João Renato Custódio e ao Sr. Antônio Ricardo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 (achado 3) e de duas multas previstas no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05 (achados 4 e 5).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção que integra o presente protocolado, considerando regulares com ressalva os achados 1 e 2 e irregulares os achados 3 a 5, determinando: a aplicação ao Prefeito Municipal, Sr. João Renato Custódio, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (achado 1), ao Prefeito, Sr. João Renato Custódio e ao Sr. Antônio Ricardo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 (achado 3) e de duas multas previstas no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05 (achados 4 e 5).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 62909/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1938/13 - Segunda Câmara**

Certidão Liberatória. Município de Conselheiro Mairinck. 2. Descumprimento de decisões. Artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005. 3. Falta de encaminhamento de processos de admissões efetivadas pelo Município para apreciação. Inobservância do artigo 75, III da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, artigo 2º da Instrução Técnica nº 43/2005 e artigo 3º da Instrução Normativa nº 71/2012. Art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. 4. Indeferimento da certidão liberatória. Determinação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Conselheiro Mairinck, por intermédio do seu representante legal, senhor Luis Carlos Sanches Bueno.

2. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 566/13 (peça 9), noticia que o município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do SIM-AM, que deram condições para verificar "o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2012, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões da Instrução nº 1259/2013-DCM – Análise de Gestão Fiscal, do protocolo nº 343885/12 (...), indicando que o Município está APTO ao recebimento da Certidão Liberatória."

3. A unidade informa também que o Poder Executivo solicitante atende ao disposto na Instrução Normativa nº 87/2012 desta Corte, que trata da Agenda de Obrigações. Ressalta, no entanto, "que o Executivo e suas entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão "online" até seu atendimento, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012."

4. Quanto ao contido no art. 11 da LRF, esclarece "que a análise da gestão tributária foi excluída do escopo de análise, face à falta de uma regulamentação legal, com índices e parâmetros definidos, que permita a emissão de opinativo incontestável a respeito da eficiência da arrecadação tributária, suficiente para o impedimento à Certidão."

5. Constata, portanto, "que o Município operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência, no último exercício analisado" destacando, "quanto ao cumprimento do art. 97 do ADCT da CRFB/88", que aquela diretoria não dispõe de informações do Tribunal de Justiça do Paraná.

6. Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais conclui pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Conselheiro Mairinck, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 70/13 (peça 10), constata, "no tocante à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos", que a entidade requerente está em dia, "conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências (I.N. n. 68/2012, Art.1º, inc.IV) – Anexo I."

8. No que tange apenas às transferências voluntárias posteriores a 2012, consultando o banco de dados da diretoria junto ao SIT (Sistema Integrado de Transferências), a mesma constatou "que a entidade também está em dia quanto à prestação de contas de recursos exclusivamente neste período (Anexo II)."

9. Ao final, informa que o Município de Conselheiro Mairinck está apto a receber a certidão requerida.

10. A Diretoria de Execuções, mediante Informação nº 1698/13 (peça 11), constata o Município de Conselheiro Mairinck não está apto para obter a certidão requerida, uma vez que constam dois registros que impedem a emissão on-line da referida

certidão Liberatória:

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10410/13 (peça 13), esclarece que foi emitido o Acórdão nº 25/13 no processo nº 222280/12, relativo à Tomada de Contas Extraordinária, no seguinte sentido:

"ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária;  
II - Aplicar 4 (quatro) multas administrativas nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Prefeito Municipal Juarez Lélis Granemann Driessen, em face das contratações de Vânia Aparecida Alves, Helder de Oliveira Barbosa, Jean Pierre Correia Costa e Fabrício Leal Ugolini;

III - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da não comprovação da contratação de serviços por parte do advogado contratado Fabrício Leal Ugolini, a fim de apurar eventual dano ao erário."

12. Quanto às sanções administrativas pecuniárias impostas por referido acórdão, entende que "por se tratarem de penalidades de cunho pessoal, conforme preconiza o art. 86, parágrafo único, da LC nº 113/05, somente geram efeitos na esfera jurídica do ex-Gestor, não atingindo a pessoa jurídica do Município", o que não impede a concessão da certidão liberatória.

13. Todavia, relata que, da análise do sistema informatizado desta Corte, "verificou-se a existência de vários servidores nomeados pelo Município de Conselheiro Mairinck sem que tenham sido enviados os referidos processos de admissão para registro neste Tribunal, o que demonstra descumprimento de mandamento constitucional."

14. Ao final, opina "pela concessão de certidão liberatória e intimação do Município para que envie os processos de admissão de pessoal ainda não remetidos a esta Corte, sob pena de indeferimento de futuro pedido de certidão liberatória." (grifos inexistentes no original)

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6788/13 (peça 14) da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, destaca que "a informação transmitida pela DEX já é suficiente para caracterizar o impedimento da emissão da certidão."

16. A despeito da posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consigna ainda que "a ausência de encaminhamento dos processos de admissão configura infração legal que inviabiliza o deferimento do pedido pleiteado. Além disso, a situação de ilegalidade constatada impõe a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do fato e delimitação de responsabilidades."

17. Ao final, pugna "pelo indeferimento do Pedido de Certidão Liberatória formulado, devendo haver a apuração da ausência de encaminhamento, para registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município."

18. O Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, mediante Despacho nº 1184/13 (peça nº 15), "em conformidade com o § 2º do Art. 53-A do Regimento Interno deste Tribunal", determinou a redistribuição dos autos a mim, efetuada conforme Termo de Redistribuição nº 461/13 (peça nº 16).

**VOTO**

Acompanho o Ministério Público de Contas e a Diretoria de Execuções - DEX, quanto à necessidade do indeferimento do pleito.

2. De fato, conforme aponta a Diretoria de Execuções, não há comprovação de cumprimento das obrigações atribuídas ao Município de Conselheiro Mairinck pelos acórdãos nº 1712/11-Segunda Câmara (processo nº 423893/11 de Certidão Liberatória, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares) e nº 3552/12-Primeira Câmara (processo nº 256832/05 de Auditoria, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

3. Considerando que as decisões acima referidas continuam válidas e não foram cumpridas, em razão do que prevê o artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005, deve ser indeferido o pedido de certidão.

4. Acrescente-se a esse fundamento a irregularidade referida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. A unidade informa genericamente que vários servidores foram nomeados pelo Município de Conselheiro Mairinck sem que



tenham sido enviados os referidos processos de admissão para registro neste Tribunal.

5. Em consulta ao Relatório de Servidores sem Registro no TCE, referente ao Município de Conselheiro Mairinck, verifico a ausência de registro das seguintes admissões:

Cidade	Entidade	Data Último Processo Admissão	Servidor	CPF	Data Nascimento	Data Primeiro Pagto	Cargo
Conselheiro Mairinck	Município de Conselheiro Mairinck	06/06/2008	Aline Moraes Alves	069.703.939-09	09/04/1989	01/04/2013	Efetivo - Estat
			Ana Carolina Teixeira Fagundes	052.140.559-94	03/09/1986	01/07/2008	Efetivo - Estat
			Arlene Braga de Carvalho	946.116.379-72	23/10/1969	01/04/2013	Efetivo - Estat
			Carina Fernanda Rodrigues	057.882.649-60	31/03/1986	01/02/2009	Efetivo - Estat
			Eliana Aparecida da Silva Lima	581.380.999-68	15/01/1966	01/04/2013	Efetivo - Estat
			Fernanda Cristina Pirola Moura	005.563.499-03	28/10/1980	01/03/2009	Efetivo - Estat
			Jose Demil da Silva	759.488.509-00	14/04/1970	01/12/2008	Efetivo - Estat
			Lucineia Aparecida dos Santos	060.348.899-44	26/06/1986	01/12/2008	Efetivo - Estat
			Magali Silveira	065.129.639-03	19/10/1988	01/04/2009	Efetivo - Estat
			Maria de Jesus Camargo	215.615.599-20	17/01/1955	01/04/2013	Efetivo - Estat
			Orlando Horacio da Silva	042.258.799-09	04/08/1983	01/04/2009	Efetivo - Estat
			Rafaela Passoni	035.367.979-89	16/08/1982	01/04/2013	Efetivo - Estat
			Roberta Regina de Oliveira	029.457.449-29	04/10/1979	01/02/2009	Efetivo - Estat
Uelita Cristina Sebastiao	058.072.429-80	16/08/1986	01/04/2013	Efetivo - Estat			

6. Consoante tais informações, constato que:

a) a servidora Ana Carolina Teixeira Fagundes teve seu primeiro pagamento registrado no SIM-AM em 01/07/2008, sendo que a sua admissão deveria ter sido enviada pelo Prefeito Municipal à época, senhor Luiz Carlos Sanches Bueno;

b) os servidores José Demil da Silva (primeiro pagamento registrado em 01/12/2008); Lucineia Aparecida dos Santos (primeiro pagamento registrado em 01/12/2008); Carina Fernanda Rodrigues (primeiro pagamento registrado em 01/02/2009); Roberta Regina de Oliveira (primeiro pagamento registrado em 01/02/2009); Fernanda Cristina Pirola Moura (primeiro pagamento registrado em 01/03/2009); Magali Silveira (primeiro pagamento registrado em 01/04/2009); e Orlando Horacio da Silva (primeiro pagamento registrado em 01/04/2009) deveriam ter seus processos de admissão encaminhados a esta Corte pelo senhor Juarez Lélis Granemann Driessen, Prefeito Municipal à época;

c) as servidoras Aline Moraes Alves, Arlene Braga de Carvalho, Eliana Aparecida da Silva Lima, Maria de Jesus Camargo, Rafaela Passoni e Uelita Cristina Sebastiao, cujos primeiros pagamentos registrados no SIM-AM ocorreram em 01/04/2013, deveriam ter seus processos de admissão encaminhados a esta Corte pelo senhor Luiz Carlos Sanches Bueno, atual Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, até o mês de maio do corrente ano.

7. Nestes termos, confirmo que o Município de Conselheiro Mairinck está descumprindo o art. 71, III da Constituição Federal, reproduzido no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, com competência correspondente prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, e, quanto aos prazos, os artigos 2º da Instrução Técnica n.º 43/2005 e art. 3º da Instrução Normativa n.º 71/2012. Assim, endosso a posição do parquet de que "a ausência de encaminhamento dos processos de admissão configura infração legal que inviabiliza o deferimento do pedido pleiteado", situação que se consubstancia na vedação de concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Não obstante, proponho uma solução alternativa à do Ministério Público de Contas, que propugna que a "apuração do fato e delimitação de responsabilidades" seja verificada em Tomada de Contas Extraordinária. Ainda que a providência possa ser adequada ao contexto, entendo possível que a questão seja averiguada por outras vias, pelo que opto por deixar a solução à unidade à qual compete a instrução de atos de pessoal. Assim, proponho que seja determinado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (caso tal ainda não tenha se dado), que adote as providências que entender mais adequadas e efetivas para apuração/regularização da falha.

9. Por fim, deixo assente que a execução das decisões cujos cumprimentos encontram-se pendentes compete aos respectivos relatores, não cabendo a sua aferição em processo de certidão liberatória.

10. De todo o exposto, proponho o indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Conselheiro Mairinck, conforme vedação do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do descumprimento de decisão deste Tribunal, e pela ausência de encaminhamento dos processos de admissão, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e a emissão de determinação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Conselheiro Mairinck, conforme artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II) determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que adote as providências que entender mais adequadas e efetivas para assegurar a apuração/regularização atinente à ausência de encaminhamento, pelo Município de Conselheiro Mairinck, de processos de admissão de pessoal, caso tal ainda não tenha se dado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 249320/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: NILSON XAVIER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1939/13 - Segunda Câmara**

Certidão Liberatória. Município de Nova Fátima. 2. Descumprimento de decisão. Artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Nova Fátima, por intermédio de seu representante legal, senhor Nilson Xavier.

2. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 563/13 (peça nº 9), noticia que o município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do SIM-AM, que deram condições para verificar "o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2012, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões da Instrução nº 1035/2013-DCM – Análise de Gestão Fiscal, do protocolo n.º 263555/12 (...), indicando que o Município está APTO ao recebimento da Certidão Liberatória".

3. A unidade informou que o solicitante atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 87/2012 desta Corte, que trata da Agenda de Obrigações, bem como esclarece que a municipalidade "operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência, no último exercício analisado". Diante disso, conclui pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Nova Fátima, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 68/13 (peça nº 10), informa que a entidade requerente está em dia quanto à prestação de contas relativa a recursos recebidos antes da instauração do SIT.

5. No entanto, noticia que o município não está em dia quanto à prestação de contas de recursos posteriores a 2012 (reguladas pelo SIT), mais especificamente quanto à "Transferência nº SIT: 2907", estando atrasado quanto ao 1º bimestre de 2012.

6. A unidade pondera, entretanto, que o Estado do Paraná impetrou mandado de segurança com pedido liminar junto ao Poder Judiciário a fim de impugnar os instrumentos normativos instituidores e regulamentadores do SIT, sendo tal liminar confirmada em sede de Agravo Regimental interposto pelo impetrante. Assim, considera que, não obstante o ente não esteja apto à obtenção de certidão liberatória em razão das pendências relatadas, "é certo que a negativa em conceder-lhe referida certidão constituirá ofensa à decisão proferida pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança, a qual VEDA, ao menos em juízo perfunctório, a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela resolução nº 28/2011 e instrução normativa 61/2011 do Tribunal de Contas" (grifos no original).

7. Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências requereu "fosse remetido o presente feito à apreciação do relator a fim de que este decida a respeito da possibilidade ou não da concessão da certidão liberatória, posicionando-se quanto à possível ofensa à decisão judicial", e, independentemente do julgamento proferido por este Tribunal, opina "pelo envio de recomendação ao Município requerente para que promova imediatamente sua regularização junto ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas".

8. A Diretoria de Execuções, mediante Informação n.º 1653/13 (peça nº 11), informa não haver registros de sanções pendentes de cumprimento sob responsabilidade da entidade requerente. Notícia que o município comprovou a adoção de procedimentos necessários à execução de todos os títulos encaminhados por esta Corte, e que não há registros de determinações pendentes de cumprimento. Conclui que o Município está apto a obter a Certidão Liberatória requerida.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela Informação n.º 2669/13 (peça nº



12), informa que encontrou as seguintes ocorrências relativas ao Município de Nova Fátima (sem grifos no original):

“Processo nº 283000/03 – Tomada de Contas Extraordinária – o expediente se originou em auditoria realizada no Município de Nova Fátima com objetivo de verificar problemas referentes à concessão de aposentadorias sem a devida contribuição previdenciária. Através da Resolução nº 2621/04 foi aprovado o relatório da auditoria realizada e determinado ao Município o envio das aposentadorias dos servidores concedidas com base na Lei nº 137/59, ainda não encaminhadas para apreciação da legalidade e ainda, a anulação das aposentadorias e pensões concedidas após a edição da Lei nº 774/91 que foram registradas irregularmente neste Tribunal uma vez que os servidores têm direito à inativação junto ao INSS e não ao Município. Foi concedido prazo de trinta dias para o Município comprovar a anulação das aposentadorias e pensões concedidas irregularmente e a convocação dos servidores para retornar ao serviço público. Após diversas diligências realizadas, através do Acórdão nº 343/08 – Tribunal Pleno foi determinada aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b e III, f, da Lei Complementar nº 113/05 ao Senhor José Delanhol, então Prefeito Municipal, em virtude de não terem sido encaminhados os documentos e informações solicitadas e não ter sido cumprida a decisão desta Corte, impedindo-se a obtenção de certidão liberatória. Diante do contido na Informação nº 180/11-DEX que relata a inexistência de manifestação relativa ao cumprimento das determinações contidas na Resolução nº 2621/04 e mantidas pelo Acórdão 343/08 – Tribunal Pleno e o não recolhimento das multas aplicadas, através do Despacho nº 1686/11-GCHGH, foi determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos responsáveis. Após a emissão do Ofício de Diligência nº 2791/11-DIJUR, a Certidão de Decurso de Prazo emitida em 19/08/2012 indica que o prazo para seu atendimento expirou sem apresentação do contraditório. Em consulta aos autos verificamos que até a presente data nenhum novo documento foi juntado;

Processo nº 243014/08 – Representação do Ouvidor – processo instaurado em virtude de demanda da ouvidoria, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Fátima, que relata possível uso equivocado de cargos comissionados por parte do Município. Foram solicitados ao Município esclarecimentos sobre a criação de novos cargos de provimento em comissão, conforme Leis Municipais nº 1198/05 e nº 1287/06, e posteriormente exigido termo de ajustamento de conduta. A Ouvidora foi informada da existência de Projeto de Lei nº 44/07 estruturando e organizando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Município protocolado na Câmara em 09/10/2007. No entanto, após ter ciência da retirada do Projeto de Lei da Câmara Municipal a pedido do então Prefeito Municipal em 17/12/2007 o Corregedor-Geral desta Corte recebeu o feito como Denúncia. Através do Acórdão nº 257/09 – Pleno a mesma foi julgada procedente e determinada a expedição de ofício ao então gestor para que comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal apresentando no prazo de sessenta dias as medidas adotadas para correção das irregularidades detectadas. Diante do fato de transcorrido mais de um ano não ter sido demonstrada nenhuma providência, assim como, não ter sido trazida qualquer justificativa plausível para a inércia do gestor, através do Acórdão 3294/10 – Pleno foi determinada a aplicação de multa administrativa ao Sr. Nilson Xavier então Prefeito Municipal e fixado prazo de sessenta dias para comprovação das medidas determinadas através do Acórdão 257/09 – Pleno sob pena de aplicação de nova multa além de outras medidas legais cabíveis. Através do Despacho nº 428/11-GCG foi determinada a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Nilson Xavier diante do recolhimento da multa. Foi noticiada pelo Município a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná visando a criação de nova estrutura de cargos e salários e a realização de concurso público para diversos cargos disciplinado pelo Edital 001/2011. Conforme Parecer nº 8989/13-DICAP foram adotadas pelo gestor medidas para cumprimento do Acórdão nº 257/09 – Pleno, todavia faltam elementos que comprovem seu total cumprimento uma vez que, entre outros, o quadro de cargos constante do SIM-AP não foi devidamente atualizado. É sugerida ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para informar acerca das exonerações dos cargos em comissão, conforme folha de pagamento do Município. A Informação nº 518/13-DCM noticia a sensível redução dos cargos comissionados no Município e aponta a existência de apenas cinco. Assim, através do Despacho nº 465/13-GCG que indica ainda não ser possível afirmar que a decisão foi integralmente cumprida mas, reconhece a adoção de medidas pelo Município para dar cumprimento à decisão, concede prazo de trinta dias para que o ente comprove a atualização do quadro de cargos do SIM-AP e o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores para que seja feita inclusão na lei municipal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, com a comunicação bimestral do trâmite do projeto junto ao Legislativo e Executivo a esta Corte até que a publicação da Lei possa ser comprovada nestes autos. De acordo com a Informação nº 1492/13-DEX o prazo expira em 06/06/2013; Processo nº 564280/09 – Relatório de Inspeção para verificação dos processos de admissão de pessoal especialmente os disciplinados pelos editais nº 01/2006 e nº 02/2006. Após a realização de diligência à origem para manifestação quanto às irregularidades apontadas no relatório, o Parecer nº 678/11-DIJUR indica que as impropriedades foram parcialmente sanadas subsistindo, no entanto, uma recomendação de natureza preventiva a ser sanada e devidamente comprovada pelo Município referente ao Acórdão 265 – Pleno que dispõe sobre o controlador interno. Motivo pelo qual opina pela realização de nova diligência. Sugestão acolhida pelo Relator que através do Despacho nº 244/11GCHHEB determina a expedição de ofício ao Município, concedendo o prazo de quinze dias para cumprimento. Em resposta o Município informa que a função de controlador interno deixou de ser exercida pelo servidor Valdomiro Antônio de Lara ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e que foi instaurada uma Unidade de Controle

Interno formada por três servidoras sendo a Coordenadora ocupante de cargo efetivo com formação acadêmica em Administração. O Parecer nº 10038/13-DICAP indica que as servidoras ocupam cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, no entanto, não há comprovação nos autos da formação acadêmica da Coordenadora. Alerta ainda quanto ao fato de não haver menção na Lei nº 1381/07 e no Decreto nº 017/11 que instaura a UCI do prazo para exercício da função de controlador interno conforme orientações contidas no Acórdão nº 265/08 – Pleno concluindo que faltam elementos para comprovar seu efetivo cumprimento e sugerindo nova remessa dos autos ao Relator para deliberação quanto à necessidade da juntada do diploma acadêmico da Coordenadora bem como esclarecimentos quanto à existência de prazo determinado para o exercício da função de controlador interno. O expediente aguarda definição de novo Relator, tendo em vista a inativação do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.”.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por intermédio do Parecer nº 10415/13 (peça nº 13), considera que as pendências apontadas nos processos nº 243014/08 e nº 564280/09 não obstam a concessão da Certidão Liberatória, pois se encontram em trâmite, bem como a multa administrativa imposta no processo nº 283000/03 (Acórdão nº 582/09 – Pleno), que somente gerou efeito na esfera jurídica do ex-prefeito, não atingindo a pessoa do município.

11. No entanto, a unidade técnica ressalta que o Acórdão nº 582/09 – Pleno determinou o cumprimento dos itens III e IV da Resolução nº 2621/2004, isto é, que fossem anulados os atos de concessão de aposentadoria e pensões relacionados no Parecer nº 2466/09-DIJUR. Constata a unidade que essa determinação não foi cumprida, “tendo em vista que os servidores inativos Carlos Fonteque, Dirce Gonçalves Ribeiro, Estela A. de L.R. Silva, Iraci de Mata Facco e Ivo Mendes, e a pensionista Tereza Barreta da Silva permanecem na folha de pagamento do Município (fevereiro/2013)”.

12. Diante disso, “considerando o princípio da razoabilidade”, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela concessão da certidão liberatória, mas sugere que o Município de Nova Fátima seja oficiado para que cumpra ou justifique o não cumprimento da decisão acima mencionada, sob pena de indeferimento de futuro pedido de Certidão Liberatória.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6832/13 (peça nº 14), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, manifesta-se no seguinte sentido:

“Respeitosamente, este membro do Ministério Público de Contas entende que a conclusão da unidade técnica está equivocada. A constatação inequívoca de que uma decisão da Cortes está sendo descumprida pela municipalidade é motivo bastante para impedir a emissão da Certidão pleiteada, conforme estabelece expressamente o art. 292-A do Regimento Interno:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Ademais, o desrespeito a decisões do Tribunal enseja a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração pormenorizada do fato e delimitação de responsabilidades.

Ante o exposto, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo indeferimento do Pedido de Certidão Liberatória formulado, devendo ser devidamente apurado o descumprimento de decisão desta Corte pelo Município.” (Grifo no original).

14. Os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares segundo Termo de Redistribuição nº 435/13 (peça nº 17), em razão das férias do Conselheiro Nestor Baptista, conforme determinou o Despacho nº 984/13-GCNB (peça nº 15).

15. A seu turno, o Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, mediante Despacho nº 1187/13 (peça nº 18), “em conformidade com o § 2º do Art. 53-A do Regimento Interno deste Tribunal”, determinou nova redistribuição dos autos a mim, conforme Termo de Redistribuição nº 463/13 (peça nº 19).

VOTO

Acompanho o Ministério Público de Contas, quanto à necessidade do indeferimento do pleito.

2. De fato, conforme se verifica no processo nº 283000/03, permanecem sem comprovação de cumprimento as obrigações atribuídas ao Município de Nova Fátima pela Resolução nº 2621/04, tomada em 11/05/2004, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

3. Veja-se que, visando o cumprimento de tal resolução pelo Município, foram proferidas mais duas decisões no âmbito do feito. Além do Acórdão nº 343/08 – Tribunal Pleno referido pela DICAP, também o Acórdão nº 582/09-Pleno (ambos de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig) imputou multas ao então prefeito, senhor José Delanhol pelo descumprimento da decisão de 2004. O primeiro aplicou multas previstas no artigo 87, I, “b” e III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05, e o segundo “reaplicou” as mesmas sanções ao mesmo gestor. Observe-se, ademais, que o Acórdão nº 343/08-Tribunal Pleno dispõe expressamente que “em virtude de não terem sido encaminhados os documentos e informações solicitadas e não ter sido cumprida decisão desta Corte, conforme solicitado” por quatro ofícios, todos com aviso de recebimento, ficou caracterizado o impedimento à obtenção de certidão liberatória deste Tribunal.

4. Portanto, considerando que as decisões acima referidas continuam válidas e não foram cumpridas, em razão do que prevê o artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005, deve ser indeferido o pedido de certidão.

5. De outra feita, com fundamento parcialmente diverso da DICAP, entendo que os processos nº 243014/08 (Denúncia) e nº 564280/09 (Relatório de Inspeção) não devem fundamentar o indeferimento do pleito.

6. Quanto ao processo de Denúncia (nº 243014/08), segundo consulta ao sistema Ágiles, constato que até o dia 11 de junho não havia registro de protocolização de documento visando atender o Despacho nº 465/2013 do Corregedor-Geral desta



Corte, Conselheiro Ivan Bonilha, cujo prazo teria expirado em 06/06/2013, segundo a DICAP. Não obstante, considerando a competência do relator para deliberação sobre a pendência, inclusive para concessão de novo prazo para cumprimento da obrigação; considerando o reconhecimento, por parte do Corregedor-Geral, de que o Município adotou medidas para a regularização da pendência, e que a mesma foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, tenho que como desarrazoado nesse momento considerar que a questão também justifica o indeferimento da certidão liberatória.

7. Em relação ao Relatório de Inspeção (processo n.º 564280/09), outra é a perspectiva: tratando-se de pendência correspondente a "recomendação de natureza preventiva", decorrente do Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno, não há como ser cobrado compulsoriamente o seu atendimento, pelo que não pode a inobservância da recomendação impedir a emissão da certidão.

8. Por fim, ressalto que a execução da Resolução n.º 2621/04 compete ao relator do processo n.º 283000/03, não cabendo a sua aferição em processo de certidão liberatória. Neste contexto, deixo de acatar a proposição do Ministério Público de Contas para que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária "para apuração pormenorizada do fato [descumprimento da decisão] e delimitação de responsabilidades", até porque, conforme apontado pela DICAP, houve a conversão do feito de Relatório de Auditoria para Tomada de Contas Extraordinária visando justamente obter o cumprimento da referida decisão, e apurar as responsabilidades cabíveis.

9. De todo o exposto, proponho o indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova Fátima, conforme vedação do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do descumprimento de decisão deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova Fátima, conforme vedação do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 150185/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 183/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Sem restrições. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade. Contador responsável ocupante de cargo em comissão. Ofensa ao Prejulgado n.º 06. Acúmulo com cargo efetivo em outro ente. Ofensa ao artigo 37, XVI, da Constituição da República. Artigo 13 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 236 do Regimento Interno. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porto Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Miguel Tadeu Sokulski.

A Lei Municipal n.º 890/2010, publicada em 04 de dezembro de 2010, aprovou orçamento para o exercício de 2011 no valor de R\$ 10.489.474,00 (dez milhões quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais).

A primeira análise da Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2796/12) não apontou qualquer restrição à regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, ao examinar as contas, verificou que o contador responsável pelas contas, Senhor Antonio Guarnieri, ocupava o cargo em comissão de assessor de planejamento e orçamento junto ao Município de Porto Amazonas e o cargo efetivo de técnico em contabilidade junto ao Município de Campo Tenente. Deste modo, pugnou pela prévia intimação do gestor responsável, para que se manifestasse a respeito do que foi apurado, notadamente em razão do que preceitua o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

Apesar de a diligência tratar de assunto que foge do escopo e merece exame em processo próprio, acolhi a proposta ministerial, para que, a partir das informações trazidas pelo gestor, o órgão ministerial possa avaliar a necessidade de iniciar expediente específico (conforme se verifica no Despacho n.º 1002/12).

Em resposta, o Município informou que exonerou o servidor Antonio Guarnieri em 01.09.2012, pelo que juntou a Portaria n.º 121/2012 e sua respectiva publicação.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação n.º 133/13) destacou que:

O acúmulo de cargos contador (efetivo) e de assessor de orçamento e planejamento (de provimento em comissão) não se enquadra nas exceções constitucionalmente previstas;

Para a posse em cargo em comissão exige-se o afastamento do servidor do

cargo efetivo de que for titular em outro ente;

O cargo em comissão exige período integral de dedicação;

O Senhor Antonio Guarnieri foi indicado como responsável técnico pela contabilidade do Município de Porto Amazonas no período de 01.01.2002 a 31.12.2012, embora na época detentor de cargo em comissão de assessor de planejamento e orçamento, o que caracteriza ofensa ao Prejulgado n.º 06;

Os Municípios envolvidos não alimentaram de forma completa o SIM-AP, não sendo possível aferir com exatidão o período de acumulação dos cargos;

No julgamento das contas de 2009 (Acórdão n.º 536/12 – Primeira Câmara) foi determinado ao Município que realizasse concurso público para a contratação de servidor de carreira para responder pela sua contabilidade.

Sugeriu então que, no caso de se julgar necessária a apuração exata do período de acumulação ilegal de cargos públicos pelo Senhor Antonio Guarnieri, se chamasse os Municípios envolvidos para que apresentassem a movimentação completa do servidor em seus quadros funcionais, acompanhada de cópia dos atos correspondentes, do Estatuto dos Servidores vigente no período e outras informações necessárias à completa elucidação dos fatos, tais como a indicação detalhada de eventuais licenças ou afastamentos e a jornada de trabalho exigida para cada cargo.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 4042/13, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com base no expediente técnico emitido pela DCM e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração precisa do período de acúmulo de cargos.

Feito o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

A competente unidade técnica realizou análise detalhada das contas do Prefeito Municipal de Porto Amazonas, não apontando qualquer restrição à regularidade do exercício de 2011, no que se refere ao escopo definido pela Instrução n.º 63/2011 deste Tribunal (e conteúdo e estruturação na Instrução n.º 65/2011 – TCEPR). Deste modo, o processado merece emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Isto porque, anualmente, esta Corte define, por normativa, os pontos de análise sobre os quais se debruçará ao apreciar e julgar as contas dos Prefeitos Municipais. Deste modo, por isonomia, o julgamento restringe-se aos campos predefinidos.

Contudo, pelo dever de fiscalizar, constatada irregularidade, sua apuração deve ser imediata.

Deste modo, diante da constatação de que o contador responsável pelas contas (Senhor Antonio Guarnieri) ocupava cargo em comissão de assessor de planejamento e orçamento, o que não se conforma com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal - que estabeleceu regras gerais e específicas para contadores no Poder Legislativo -, e que ainda acumulava cargo efetivo de técnico em contabilidade em outro Município, em ofensa ao texto constitucional, cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno.

Neste expediente, devem ocupar o campo de parte os Municípios de Porto Amazonas e de Campo Tenente, e o Senhor Antonio Guarnieri; ser apurado o acúmulo irregular de cargos - com a fixação do período, responsáveis e quantificação do dano ao erário -, bem como o desatendimento ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal pelo Município de Porto Amazonas - com a delimitação do período e responsáveis.

Em expediente específico, deverão os Municípios apresentar a movimentação completa do servidor em seus quadros funcionais, acompanhada de cópia dos atos correspondentes, do Estatuto dos Servidores vigente no período e outras informações necessárias à completa elucidação dos fatos, tais como a indicação detalhada de eventuais licenças ou afastamentos e a jornada de trabalho exigida para cada cargo.

Face ao todo exposto, com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Porto Amazonas, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Miguel Tadeu Sokulski, e, com fundamento nos artigos 13 e 14, da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 236 do Regimento Interno, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de acúmulo irregular de cargos e ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, nos moldes expostos anteriormente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Porto Amazonas, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Miguel Tadeu Sokulski, e, com fundamento nos artigos 13 e 14, da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 236 do Regimento Interno, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de acúmulo irregular de cargos e ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, nos moldes expostos anteriormente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

**PROCESSO Nº: 238609/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº: 654/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista nova manifestação, noticiando a complementação dos dados ali alimentados (peças 67/68). Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2013  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 656467/08 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº: 657/13**

Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Carlos Juliano Budel (gestão 2005/2008), com fulcro no art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), encaminhando cópia do Relatório Final da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (CEFO) que verificou fraude no sistema de lançamento de tributos da Secretaria da Fazenda do referido Município. Consta dos autos que em 17.06.1999 o Departamento de Receita da Secretaria Municipal da Fazenda emitiu o Auto de Infração nº 117/99 no valor de R\$ 1.578.117,31 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, cento e dezessete reais e trinta e um centavos), em desfavor do contribuinte Helisul Taxi Aéreo Ltda, em razão de lançamento menor que o devido de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do período compreendido entre maio/1994 e fevereiro/1999. Posteriormente, o Sistema TRIBUNO da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu emitiu a Certidão de Dívida Ativa nº 315/2005 no valor de R\$ 4.344.556.93 (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) e, por conseguinte, a Fazenda Pública propôs Execução Fiscal (Autos nº 114/2005) em face da devedora e co-responsáveis, Senhores Celso Biesuz e Eloy Biesuz. Em agosto de 2005 a empresa efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.190.805,06 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e cinco reais e seis centavos) em razão do Termo de Acordo de Parcelamento (TAP) nº 113207/2005, sendo a execução fiscal suspensa.

Conforme consta do relatório, “o desconhecido Termo de Acordo de Parcelamento (TAP nº 113207/2005) de 29 de julho de 2005, quitado através do DAM 80015302901 indica a quitação dos débitos relativos as competências de fevereiro, março, abril, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1995. De janeiro a dezembro de 1996. De janeiro a dezembro de 1997 e de janeiro a agosto de 1998. Juntos eles somavam, em junho de 2006, incluindo os acréscimos legais, R\$ 2.434.740,08. Portanto o desconto concedido foi de R\$ 1.243.935,02. Restariam pendentes, portanto, os valores referentes as competências de setembro a dezembro de 1998, de janeiro e fevereiro de 1999 e a multa do Auto de Infração nº 117/99”.

Em 11.08.2005, o Diretor do Departamento de Receita, Sr. Reginaldo Lopes Moreno, com ciência da Secretária Municipal da Fazenda, Sra. Elenice Nurnberg, subscreveu o Memorando Interno nº 649/2005 informando a suposta quitação da dívida objeto da CDA nº 351/2005 e solicitando a extinção do Executivo Fiscal nº 114/2005.

Posteriormente, a ação que estava suspensa foi restaurada, uma vez que se verificou que houve apenas quitação parcial do débito. Então foi firmado o TAP nº 114473/2006, em 26.06.2006, referente às competências de setembro a dezembro de 1998, de janeiro e fevereiro de 1999 e à multa do Auto de Infração nº 117, que totalizavam R\$ 2.139.411,79 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos), sendo os autos encaminhados ao arquivo provisório.

No início de 2008, a execução foi restaurada novamente diante da verificação de redução de aproximadamente 90% (noventa por cento) do valor da dívida. Os valores pendentes teriam sido quitados por R\$ 112.235,87 (cento e doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) em 18 de fevereiro de 2008, através do DAM 8005408572-0, acarretando possível lesão ao erário. Em março de 2008, novo pedido de extinção foi realizado tendo como base documentos supostamente fraudados, sendo os autos encaminhados para arquivamento. Constatada a fraude, em 08.04.2008 os valores foram reimplantados e novo DAM (8006483203-0) no valor de R\$ 990.313,08 (novecentos e noventa mil, trezentos e treze reais e oito centavos) foi emitido para o contribuinte devedor que os recolheu

na mesma data.

Por meio do Despacho nº 289/09 esta Corregedoria-Geral determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça 10), a qual sugeriu fosse oficiado ao Controlador Interno da Câmara Municipal e do Executivo de Foz do Iguaçu para que comunicassem as medidas porventura adotadas quanto às conclusões apresentadas pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (Instrução nº 3006/09; peça 12).

Devidamente intimados, somente o responsável pelo Controle Interno do Legislativo se manifestou (peça 22).

Instada a se pronunciar novamente, a DCM entendeu que os fatos apresentados são de gravidade considerável, pois caso devidamente comprovados imporiam aos responsáveis sanções em âmbito administrativo, cível e criminal. Contudo entendeu que o objeto não está devidamente delimitado, merecendo análise criteriosa. Ao final, opinou nos seguintes termos:

“a) tendo em vista declaração do Controlador Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, senhor Julio Cesar Gomes de Oliveira, de que a Casa de Leis procedeu ao encaminhamento das cópias do processo e Relatório Final da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento - CEFO, ao Ministério Público do Estado do Paraná - 6ª Promotoria de Justiça de Foz do Iguaçu -, pelo envio de ofício à Douta Promotoria, para que informe das providências eventualmente tomadas quanto às matérias objeto da presente;

b) pela admissibilidade deste expediente, para que, quando do exercício do correspondente contraditório pelo Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, sobrevenham elementos para subsidiar exame mais acurado do feito;

c) seja renovado ofício ao Controlador Interno do Executivo Município de Foz do Iguaçu, a fim de que se pronuncie sobre as medidas porventura adotadas no que se refere às conclusões da CEFO, advertindo-se, por oportuno, quanto eventual aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05;

d) caso seja do entendimento do Exmo. Corregedor-Geral, e caso persista a ausência de materialidade, propõe-se, desde logo, a realização de inspeção in loco no Município de Foz do Iguaçu, para averiguação das notícias ora denunciadas.”

É o relatório.

A presente Representação merece ser recebida.

A peça inicial e os documentos juntados aos autos indicam, numa análise preliminar, indícios de irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu e pelo então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Cumpra destacar que os fatos narrados são um pouco confusos, sobretudo, no que diz respeito ao parcelamento realizado pela empresa Helisul junto ao REFIS, não restando demonstrado nos autos os exatos termos em que teria ocorrido essa adesão – ou se efetivamente teria ocorrido.

Em que pese, nesse momento, não se possa estimar precisamente a importância efetivamente paga pela empresa devedora (Helisul), nem o valor exato devido aos cofres municipais, tudo indica que houve dano ao erário, sendo necessário, então, maior respaldo probatório para a instrução do feito.

Logo, corroboro o entendimento da Diretoria de Contas Municipais no sentido de ser necessária a realização de inspeção in loco no caso em análise para averiguar tais irregularidades/ilegalidades e avaliar eventuais prejuízos causados.

Deste modo, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente expediente como Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo -DP para que:

a) retifique a autuação a fim de que passe a constar como entidade o Município de Foz do Iguaçu e como interessada a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu;

b) oficie ao Ministério Público do Estado do Paraná – 6ª Promotoria de Justiça de Foz do Iguaçu, para que informe acerca das providências eventualmente adotadas em relação às matérias objeto da presente.

Após, remetam-nos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que, nos termos do art. 255, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, realize a devida Inspeção in loco, conforme mencionada em sua própria instrução (peça 26).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 244112/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, GIL FERNANDO BUENO POLIDORO, SANDRO ALMIR SETIM, JUCELIA DO ROCIO BARON, MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, YOSHIYUKI HISHIDA, ENGENHARIA DE SEGURANCA VIARIA LTDA**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES: ALESSANDRO LIMA AMARAL (OAB/SP 137642), ANDREIA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), CHRIS CARLOS HAGEMISTER (OAB/SP 251533), GIOVANNI MENDES BRAATZ, GISELE SANCHES MASCARÓZ LEVY (OAB/SP 167680), GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (OAB/SP 278280), MARCELO CORONADO SEORRA, MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA (OAB/PR 16472), MONICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113818)**  
**DESPACHO Nº: 660/13**

Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e, por fim, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº: 501645/10 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: CALEFFI MANQUINOS DE COSTURA LTDA, AGUINALDO LUIS CHICHETTI**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº: 666/13**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Caleffi Máquinas de Costura Ltda., mediante a qual noticiou o inadimplemento do Município de Roncador relativo ao Contrato nº 068/2009.

A Representação foi julgada procedente pelo Tribunal Pleno, determinando-se ao representante legal do ente a promoção da competente ação de regresso, a fim de reaver aos cofres municipais todos os valores gastos a título de custas judiciais, honorários advocatícios e demais verbas que eventualmente tenham sido reconhecidas na sentença, que excederam o valor do contrato pactuado (peça 18). Por meio do Despacho nº 349/2013 (peça 30), foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que fosse comprovado o ajuizamento da ação de regresso, ou se apresentasse certidão atualizada do processo judicial nº 0000926-17.2010.8.16.0096, de Execução de Título Extrajudicial, que estava em poder da Contadoria Judicial. Ainda, solicitou-se a justificativa para a demora no cumprimento da decisão deste Tribunal.

No entanto, decorrido o prazo, a Prefeita, Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, permaneceu silente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição de ofício de intimação à representante legal do Município de Roncador, com o intuito de comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 4141/2012 – Tribunal Pleno, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 481691/08 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**  
**INTERESSADO: RUDOLF AMATUZZI FRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (OAB/PR 33846)**  
**DESPACHO Nº: 669/13**

Trata-se de representação formulada pelo então Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, apontando irregularidade na concessão de adicional por tempo de serviço a servidor aposentado do Poder Legislativo do Município de Paranaguá, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Rudolf AmatuZZi Franco (2005-2008).

Por meio do Acórdão nº 1487/10 – Pleno, a Representação foi julgada procedente para recomendar à Câmara Municipal de Paranaguá, que observe a legislação aplicável à matéria, de modo que os adicionais por tempo de serviço concedidos aos servidores incidam apenas sobre o vencimento básico correspondente, tanto no que se refere aos servidores ativos quanto aos servidores inativos (peça 21).

Sobre o cumprimento da decisão, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação nº 605/2013 (peça 35), asseverou que, em verificação junto ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), das movimentações de funcionários, dos dados de folha de pagamento e da regra de cálculo para os adicionais por tempo de serviço recomendada pelo Acórdão supracitado, percebe-se que a base de cálculo utilizada para aferição destas verbas remuneratórias foi o vencimento básico, em respeito à legislação municipal e à decisão do TCE/PR.

Assim, comprovado o cumprimento da determinação desta Casa, determino a baixa da responsabilidade da Câmara Municipal de Paranaguá, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de cumprimento de obrigação. Após, à Diretoria de Execuções para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 285273/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ZERO RESÍDUOS S/A, MARCUS VINÍCIUS NADAL BORSATO, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, VANDERSON LUIS DE MORAIS, LUCIANO BORROZZINO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB/PR 33264), BRUNO PONICH RUZON (OAB/PR 40729), DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS (OAB/PR 57151), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES (OAB/PR 54622), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB/PR 37138), NAHIMA PERON COELHO RAZUK (OAB/PR 39669), NATHALIA LIMA BARRETO (OAB/PR 56631), SACHA BRECHENFELD RECK (OAB/PR 38083), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB/PR 55401)**

**DESPACHO Nº: 671/13**

Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do

art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Zero Resíduos S.A., empresa com sede em Ponta Grossa, e pelo sr. Marcius Nadal Borsato, pessoa física com endereço naquele mesmo município, versando sobre supostas ilegalidades relativas à Concorrência nº 07/2011-FUL (Processo Administrativo nº 024/2011-FUL), tipo menor preço, promovida pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU)[1], visando à

"seleção de empresa para a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos urbanos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, bem como varrição manual com fiscalização eletrônica, lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza e conservação de mobiliário urbano, fornecimento/instalação, recuperação, reposição e higienização de contêineres e programa de educação ambiental e orientações à comunidade no município de Londrina e a coleta e transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR – Central de Tratamento de Resíduos, localizado na Rodovia PR 442 km 175,8 no distrito de Maravilha" (p. 75, peça 2, grifei).

Após o decurso dos prazos para exercício do contraditório pelos Srs. (I) André Oliveira de Nadai, Diretor Presidente da CMTU, (II) Cristel Rodrigues Bared (Diretora Administrativa Financeira), (III) Luciano Borrozzino (Diretor de Operações), (IV) Davidson Tavares (advogado), todos signatários do edital, e (V) Vanderson Luis de Moraes (presidente da comissão de licitação e um dos signatários do julgamento da impugnação ao edital), a Representante noticiou a perda do objeto.

Segundo a empresa, foi publicado Aviso de Anulação do Edital de Concorrência Pública nº 007/2011 - FUL, no Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviços do Estado do Paraná, do dia 06 de maio de 2013, sob nº8951, pg. 20, e, por conseguinte, requer a extinção da representação.

No entanto, necessárias as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, visto que a representação já foi recebida e, assim, deve, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 398 do Regimento Interno[2], seguir seu trâmite até a decisão definitiva.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

1. Sociedade de economia mista.

2. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

**PROCESSO Nº: 338558/09 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR OLTRAMARI**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº: 674/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), nos Pareceres nº 10140/13 e 6540/13 (peças 20 e 22), requereram a realização de diligência à Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, para que comprovasse a adoção das providências que se comprometeu a adotar em 2009 (peças 13 e 14), com relação a seu quadro de pessoal.

O órgão compareceu espontaneamente para informar as alterações realizadas (peças 23/24).

Assim, encaminhem-se os autos à DICAP e, após, ao MPJTC, para novas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 156035/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MARIA LUCIA ALVES TETE IZALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: VANDERLEIA SILVA MELO ADVOGADA – OAB/SP Nº 293.204**

**DESPACHO Nº: 675/13**

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo advogada – OAB/SP nº 293.204 versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 008/2013 (Processo nº 020/2013), tipo menor preço (por item), promovido pelo Município de São Pedro do Ivaí, visando à "contratação de empresa para aquisição de pneus novos, câmaras de ar, protetores e VDs (veículos pesados e leves); e contratação de empresa para execução de serviços de ressolagens de pneus, para uso dos veículos que compõem a frota do Município de São Pedro do Ivaí".

Considerando a apresentação de defesa pela Prefeita (p. 1/9 da peça 11) e pela pregoeira (p. 9/18 da peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas



Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2013  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 232471/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS**

**MILESKI, PARTIDO DA REPUBLICA**

**DESPACHO Nº: 676/13**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Carlos Mileski, contra a decisão materializada no Acórdão nº 1115/13 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 249104/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº: 679/13**

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do Município de Quitandinha, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno.

**1. Poder Executivo**

1.1. Em sua última manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer 11797/13 – peça 74), aponta que o Município de Quitandinha apresentou esclarecimentos à peça 67, alegando que: a) o volume de serviços no gabinete do prefeito demanda a existência de dois assessores jurídicos comissionados; b) ambos os assessores expedem em média 8 (oito) atos formais por dia, além de acompanharem os atendimentos realizados pelo Prefeito Municipal; c) apenas um dos cargos efetivos de advogado está ocupado pelo fato do concurso público destinado ao provimento deste cargo estar suspenso por decisão judicial; d) o antigo ocupante do cargo de assessor de relações públicas e imprensa foi exonerado, estando agora ocupado por um jornalista graduado; e) necessita de prazo para exonerar o assessor de planejamento. Requer ainda a imediata expedição de certidão negativa liberatória.

Quanto ao cumprimento do Acórdão nº 1718/08 – Pleno, a unidade técnica afirma que, com relação ao cargo de assessor jurídico, as razões expostas pelo Município são pertinentes, de modo que não se pode entender como irregulares as nomeações dos referidos assessores.

Por outro lado, assevera que os cargos de “assessor de relações públicas e imprensa” e “assessor de planejamento” foram providos de forma irregular, salientando que a irregularidade no provimento daquele cargo não está no fato do ocupante ser jornalista profissional ou não, mas sim no fato do cargo não estar vinculado diretamente a uma autoridade, e sim à atividade administrativa como um todo. Assim, destaca trecho da Instrução nº 5394/06 – DCM, que consta na peça 18 deste processo:

“É, neste sentido, que se tem por ilegal os cargos comissionados de Assessor de Planejamento, Assessor de Relações Públicas e Imprensa e Secretária Executiva de Gabinete, já que estes são afetos à atividade administrativa como um todo e não à uma determinada autoridade, sendo funções de caráter técnico, permanente e essencial ao funcionamento da Administração, não podendo e não devendo, justamente por seu caráter de essencialidade à Administração, ser providos mediante cargos comissionados devido ao seu caráter de provisoriedade. E, é nesta esteira que se deve incluir tais cargos na presente representação a fim de que o provimento dos mesmos mediante cargos em comissão também seja tido por ilegal.”

Por conseguinte, a Diretoria conclui que o Acórdão nº 1718/08 ainda não foi cumprido de forma integral, contudo, por se tratar de gestão nova, sugere a concessão de prazo para que haja a extinção dos cargos comissionados providos de forma irregular: “assessor de relações públicas e imprensa” e “assessor de planejamento”.

1.2. Com razão a DICAP. O Município não demonstrou o cumprimento integral da decisão proferida por este Tribunal.

Nas peças 65/67, o Prefeito Municipal justificou a necessidade de dois assessores jurídicos comissionados com base no excesso de trabalho. Ainda explicou que existem 3 (três) cargos efetivos de advogado, dos quais apenas 1 (um) está provido, pois o concurso público destinado ao provimento dos demais cargos está suspenso por decisão judicial (cópia desta foi juntada aos autos na peça 69).

Assim como a DICAP, entendo plausível a argumentação do gestor. No entanto, para que se tenha maior certeza da intenção de se dar cumprimento à decisão em comento, entendo necessário que o Município junte aos autos cópia do Edital do concurso que está suspenso, no qual conste todos os cargos a serem preenchidos por meio deste, bem como certidão atualizada do processo judicial referido.

Quanto aos cargos de “assessor de relações públicas e imprensa” e “assessor de planejamento”, entendo que os mesmos permanecem irregulares.

Contudo, para que o novo Prefeito não tenha prejuízo em sua gestão pela ausência

de certidão liberatória e para que possa fazer os ajustes que necessários, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização.

Nesse prazo, o ente deve comprovar nos autos que exonerou os ocupantes desses cargos, além das demais adequações cabíveis, como encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal para extinção dos cargos comissionados e alimentação do SIM-AP.

No mesmo prazo, deve juntar os documentos anteriormente indicados referentes ao concurso suspenso.

**2. Poder Legislativo**

Quanto à Câmara Municipal de Quitandinha, verifico que não houve o cumprimento da decisão.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofícios de intimação ao atual Presidente da Câmara de Vereadores e ao ex-Presidente, Pedro Gilson Ribas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/08 – Pleno, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

**CONCLUSÃO**

a) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para que anote o prazo concedido ao Poder Executivo de Quitandinha e acompanhe o decurso deste;

b) Logo após a anotação, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de (i) realizar a intimação, por meio de comunicação eletrônica, do Município de Quitandinha, para que comprove o atendimento do item 1.2 deste Despacho, e (ii) expedir o ofício de intimação tratado no item 2 deste despacho;

c) Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido aos representantes da Câmara Municipal, com ou sem manifestação dos interessados, remetam-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao cumprimento da decisão que julgou o presente processo relativamente ao Poder Legislativo e, caso permaneça o descumprimento, opinem pela aplicação (ou não) de multa aos responsáveis.

Destaco que o não cumprimento da decisão pelo Poder Executivo Municipal (ou caso não demonstre a impossibilidade de cumprir integralmente a decisão por motivos alheios a sua vontade), assim como no caso do Poder Legislativo, ensejará também a adoção de medidas destinadas a aplicar multa aos Prefeitos responsáveis pelo descumprimento das determinações desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 34594/11 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS**

**PINHAIS**

**DESPACHO Nº: 681/13**

1. Por meio do Despacho nº 598/13 (peça 5), determinei a intimação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que apresentasse (i) cópia de seu atos constitutivos, (ii) cópia do documento de identidade de seu Presidente, Sr. Amauri Yoshio Yamamoto e, (iii) da procuração a este outorgada, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos em seus atos constitutivos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 04/06/2013, edição nº 652.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 244678/13 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: EDSON DE ANDRADE**

**DESPACHO Nº: 682/13**

1. Por meio do Despacho nº 490/13 (peça 4), determinei a intimação do Sr. EDSON DE ANDRADE para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 15/05/2013, edição nº 640.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.



3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2013  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 638567/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUCIANE APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº: 683/13**

1. Por meio do Despacho nº 494/13 (peça 4), determinei a intimação da Sra. Luciane Aparecida da Silva para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade e de endereço, onde a Representante possa ser encontrada para fins de recebimento de intimações, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno, .

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 20/05/2013, edição nº 643.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2013  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 149523/00 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIATÁ**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES: APARECIDO ALVES DE ARAUJO (OAB/PR 34690)**  
**DESPACHO Nº: 684/13**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Requerimento nº 324/13 – peça 100) requer o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), tendo em vista a juntada dos documentos referentes à Execução Fiscal nº 04/2008, com o intuito de dar cumprimento ao disposto no art. 510, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à DEX para anotação e acompanhamento da execução fiscal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 249406/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº: 685/13**

1. Trata-se de Representação apresentada pelo então Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, em face do Município de Matinhos – Poderes Executivo e Legislativo, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno.

2. Como já relatado no despacho anterior, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 9129/13, aponta que o Poder Executivo deixou de demonstrar que os servidores ocupantes de cargos em comissão foram exonerados.

Por outro lado, indica que foi juntada documentação demonstrando que o quadro de pessoal sofreu alterações (Leis nº 1420/2011 e nº 1430/2011); bem como observa que em 2012 foi realizado concurso público e que a nomeação dos aprovados preencherá o quadro de pessoal com servidores efetivos e capacitados.

A unidade apontou ainda que o Executivo esclareceu que o número de comissionados, qual seja 141 (cento e quarenta e um) servidores, é muito inferior ao número total de efetivos, qual seja, 1.188, e que em análise ao SIM-AP nota-se uma redução no número de servidores comissionados que passou de 159 para 133 servidores.

A Diretoria afirma que, com as informações constantes nestes autos, não possui condições de afirmar se não há mais o abuso citado pelo Acórdão nº 1718/2008, mas considerando que não foi apontado número excessivo no Município de Matinhos de comissionados em relação aos efetivos, e sim o suposto abuso na divisão e subdivisão de departamentos, as providências tomadas (adequação do quadro de cargos e elaboração de concurso público) devem sanar as questões levantadas, situação esta que somente pode ser melhor verificada pela análise in loco.

Em relação à Câmara Municipal de Matinhos, a DICAP afirma que, embora também não tenha sido comprovada exoneração, pelas informações trazidas às peças 48 a 51, tem-se que foi elaborado novo quadro de cargos e nota-se, pela análise do SIM-

AP que foi, de fato, reduzido o número de servidores comissionados que passaram de 30 para 18.

Ainda, assevera que ainda há muitos servidores comissionados se comparado ao número de efetivos (20), mas não há, no Acórdão 1718/2008, nenhuma recomendação ou observação específica para a Câmara de Matinhos, pelo que se entende, diante da redução dos servidores comissionados e adequação do quadro de cargos, sanada a questão levantada de forma geral pelo citado Acórdão.

Assim, opina pela baixa das pendências em relação ao Município de Matinhos e à Câmara Municipal de Matinhos diante das providências tomadas para adequar o quadro de cargos e regularizar a situação dos servidores ocupantes dos cargos em comissão.

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, autor da presente Representação, este, no Parecer nº 8331/13 (peça 59), aponta que o Poder Executivo procedeu à adequação do seu Quadro de Cargos, e à realização de concurso público visando ao respectivo provimento. Assim, conclui que há uma proporção bastante razoável entre servidores efetivos e comissionados, a partir da leitura do quadro demonstrativo trazido pelo Prefeito Municipal.

Já no caso da Câmara Municipal, embora entenda possível verificar a redução do número de cargos comissionado (de 30 para 18), tal número ainda seria abusivo e desarrazoado. Nesse contexto, discorda da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que “não há, no Acórdão 1718/2008, nenhuma recomendação ou observação específica para a Câmara de Matinhos, pelo que entende-se, diante da redução dos servidores comissionados e adequação do quadro de cargos, sanada a questão levantada de forma geral pelo citado Acórdão”.

Explica que, considerando a peculiaridade do Acórdão supracitado, em que se deu o julgamento conjunto de diversos feitos, para cada processo a que ele se refere, deve ser considerado o pedido contido na peça inicial. E, no caso do presente protocolado, a petição inicial da Representação expressamente alude, não somente ao Poder Executivo Municipal, mas, também, ao Poder Legislativo. Assim, destaca:

“E é no contexto explícito das hipóteses em que se admite o cargo em comissão, que se requer apreciar a banalização em que vem incorrendo o Município de MATINHOS, ao seu quadro de pessoal da Câmara prever cargos comissionados de Assessor Jurídico da Presidência, Assessor Jurídico do Plenário, Assessor de Gabinete e Procurador Jurídico da Presidência, e na Prefeitura, Assessor Administrativo, Assessor Técnico e Secretária.”

Ainda ressalta que mesmo o Acórdão nº 1718/08, ao falar em “entidades”, abrangeu não só o Poder Executivo, mas também o Poder Legislativo.

Por conseguinte, conclui que a Câmara Municipal não obedeceu aos ditames contidos na alínea “b” do dispositivo do Acórdão 1718/2008, esclarecendo também que não se opõe à baixa de pendência em relação ao Poder Executivo do Município de Matinhos.

Sem, contudo, deixar de ressaltar que “a verificação do fiel cumprimento da decisão somente poderá ser melhor verificada em inspeção in loco, conforme apontou a DICAP, razão pela qual recomenda-se que quando do envio de servidores desta Casa para realização de auditoria no Município, inclua no rol de itens a ser auditado a verificação do enquadramento dos quadros funcionais do Executivo à Constituição Federal.”

4. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do atual Prefeito do Município de Matinhos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

5. Já quanto à Câmara Municipal de Matinhos, é possível que dos 18 (dezoito) cargos em comissão existentes, alguns não tenham a natureza de direção, chefia e assessoramento.

Nesta toada, entendo prudente remeter os autos à DICAP, para que verifique junto ao SIM-AP eventuais incongruências entre os cargos existentes e as funções exercidas.

O Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, conforme consta de seu dispositivo, também julgou procedente a representação em face desta Câmara de Vereadores e determinou a exoneração dos servidores ocupantes de cargos irregulares, além de alertar quanto à necessidade de adequar os quadros à Constituição Federal.

Portanto, diante da desproporcionalidade entre os cargos efetivos (20) e comissionados (18), necessário investigar a existência de cargos irregulares.

#### 6. Conclusão

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de cumprimento de obrigação, conforme item 4 e, após, à Diretoria de Execuções para registro da baixa.

Por fim, à DICAP, para dar cumprimento ao item 5.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 336288/09 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO BUSS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº: 687/13**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em virtude de irregularidades constatadas no quadro funcional da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, por meio de pesquisa no SIM-AP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 10161/13 (peça 26), afirma que a situação foi resolvida parcialmente pelo Legislativo municipal.

Aponta que houve realização de concurso público para preenchimento das vagas de advogado e contador, nos termos do Edital nº 01/2009 (peça 21, fls. 16/26), e que foi enviado o resultado final do concurso (peça 21, fl. 27/28) e a portaria de



nomeação dos servidores Flavia Piccinin Paz Gubert e Jair Francisco Fredo, para os cargos de advogado e contador, respectivamente (peça 21, fl. 29).

Contudo, pondera que para atestar que os atos realizados pela Câmara Municipal realmente solucionaram as irregularidades apontadas pelo autor, algumas outras informações devem ser prestadas pela requerida.

A DICAP indica a ausência de juntada da normativa jurídica que criou os cargos de advogado e de contador e em que se baseou a abertura do concurso público, motivo pelo qual requer a realização de diligência à Câmara Municipal para juntada do documento indicado, para que verifique se o concurso público foi baseado em fundamentos jurídicos existentes e válidos, com o preenchimento de vagas pré-existentes.

Ainda, afirma que no quadro de cargos da Câmara Municipal, não consta o cargo de advogado, o que enseja a necessidade de esclarecimentos sobre o fato, indicando a situação do servidor Jair Francisco Fredo, que foi admitido para provimento do referido cargo mediante concurso público.

Explica a unidade que, ainda que tal cargo não esteja atualmente ocupado, deve haver informação sobre a sua existência no SIM-AP, em caso de haver legislação vigente que preveja a vaga.

Do mesmo modo, indica que no quadro de cargos da Câmara existe um cargo comissionado de assessor jurídico. Assim, para que se verifique sua adequação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, opina pela realização de diligência para que se certifique que essa vaga se refere a funções ligadas diretamente a autoridade e não como forma de assessoramento do órgão como um todo, de modo a confirmar a natureza do cargo enquanto cargo de confiança.

Além disso, para que se possa afirmar que a situação de irregularidade foi devidamente solucionada pela Câmara, entende, ainda, ser necessária a juntada dos atos de exoneração dos servidores que ocupavam os cargos em comissão irregulares, bem como deve ser apresentada a legislação responsável pela previsão de percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Ademais, ressalta que outras irregularidades foram encontradas sobre o assunto. Assevera que, em consulta a sistema deste Tribunal, há informação de que há servidores na Câmara que não têm registro nesta Corte de Contas, entre eles, os dois concursados admitidos em resposta à determinação desta Corte: Flavia Piccinin Paz, Glauciandra Simone Carvalho, Jair Francisco Fredo, Olga Maria Schiefelbein, Rodrigo da Silva Piamolini, Silvana Damasceno de Almeida e Sirlene Rodrigues de Oliveira Bueno. Isto porque não tramitou processo algum de análise de admissões da entidade nesta Casa.

Assim, e por se tratar de irregularidade que não está no âmbito estrito da presente Representação, a DICAP sugere a expedição de determinação àquele Legislativo para apresentação de esclarecimentos e remessa dos processos de admissão para análise e registro neste Tribunal de Contas.

Por fim, destaca que, no SIM-AP, constam apenas dados referentes aos dois servidores admitidos em resposta à determinação contida neste processo.

Desta forma, sugere a expedição de determinação à Origem para que alimente de maneira completa o SIM-AP, na parte referente aos Editais de Concursos Públicos e indicação dos servidores admitidos.

Na sequência, manifestou-se o autor da Representação (Parecer nº 7242/13 – peça 28), que concordou com a realização da diligência solicitada pela DICAP.

Acrescentou que segundo consta do banco de dados desta Corte a situação irregular persiste, que revelam o provimento de um único cargo de assessor jurídico de forma comissionada no Legislativo, em franca contrariedade ao Prejulgado nº 06/2008, objeto do Acórdão nº 1111/2008, do Pleno.

Destaca que apenas o contador Jair Francisco Fredo, nomeado pelo Decreto nº 05/2010, estaria a exercer a função em decorrência de aprovação em concurso, aparentemente titular de emprego efetivo, sob regime celetista; devendo também ser apurado se o vínculo em questão é efetivamente de natureza celetista ou estatutária.

Ao final, afirma que deverá o gestor se pronunciar sobre a assertiva da douda DICAP, quanto a não haver processo de admissões de pessoal em trâmite nesta Casa relativas a esta Câmara, justificando qual a razão de não se ter observado o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, acolho os opinativos da DICAP e do órgão ministerial, para determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que expeça ofício de citação à Câmara Municipal de Diamante do Oeste, na pessoa de seu atual Presidente, a fim de que apresente defesa quanto à matéria tratada nessa Representação, juntando aos autos os documentos e justificativas solicitadas nos pareceres supramencionados.

Ainda, considerando que o ex-Presidente, Sandro Rogério Buss já foi citado, e foi ele que se comprometeu a regularizar as irregularidades apontadas no âmbito daquele Poder Legislativo (peças 13/15), fica este intimado por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, a se manifestar sobre os pedidos da unidade técnica e do MPJTC, apresentando os esclarecimentos oportunos e os documentos que dispuser.

Além disso, ficam cientes os gestores da obrigação da entidade de origem encaminhar ao Tribunal dos atos de admissão de pessoal e proceder à alimentação e manutenção dos dados no meio eletrônico.

O não encaminhamento para registro destes atos e a não apresentação das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, nos prazos previstos em lei ou ato normativo, ensejará a aplicação de multas ao agente público responsável, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 344264/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCOS ANTONIO LANZANA**

**DESPACHO Nº: 689/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) solicita o encaminhamento do feito ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) – autor da Representação, para que se manifeste acerca do atendimento da diligência pela Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, uma vez que esta foi por ele solicitada.

Assim, remetam-se os autos ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 521107/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº: 690/13**

Primeiramente, quanto à solicitação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi acerca da habilitação de seu advogado no processo – Fabian Emanuel Daltoé Dalmina - OAB/PR 57.859, informo que a Diretoria de Protocolo (DP) já adotou as providências para incluir o nome do procurador na autuação.

Ainda, RECEBO o Recurso de Revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 1566/13 – Pleno (peça 33), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursais.

Encaminhem-se os autos à DP para distribuição a novo relator.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 238366/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA STELLATO DA SILVA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: LEONARDO DA COSTA (OAB/PR 23493)**

**DESPACHO Nº: 691/13**

O Município de Sertaneja peticionou nesses autos juntando certidão relativa à Execução Fiscal nº 443/2007, ajuizada em face do Sr. Renato Tavares.

Entretanto, a referida execução não diz respeito ao presente processo que, inclusive, já está encerrado.

Assim, considerando que essa petição deveria ter sido juntada aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 94879/01 (Recurso de Revista nº 296660/04), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que providencie o desentranhamento das peças 85/87 e junte aos autos indicados.

Após, essa Representação deve retornar ao arquivo, conforme determinado no Despacho 1861/12 (peça 84).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 390956/12 - TC**

**ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CARLOS ERNANI BOMM**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº: 693/13**

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Carlos Ernani Bomm EPP, empresário individual, em face do Município de Cianorte, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 144/2012, tipo menor preço – por lote único - que visa à “aquisição de bolsas para distribuição gratuita no Programa Nascer em Cianorte, um direito à cidadania”.

Alega o Representante que para participar do certame os licitantes tiveram que recolher taxa referente ao protocolo dos envelopes, o que viola o art. 32, §5º da Lei 8.666/93.

Aduz que não participou do credenciamento, pois não possuía um dos documentos exigidos, tendo participado do certame sem, contudo, poder oferecer lances.

Afirma que na abertura dos envelopes a Representante ofereceu proposta de menor valor, arrematando o item, porém o único licitante que conseguiu se credenciar para o pleito -Tinelli Livraria e Papelaria Ltda EPP- conseguiu dar lance sobre o valor da proposta, tornando-se assim o vencedor.

Sustenta, contudo, que a proponente Tinelli juntou procuração credenciando seu representante para o Pregão Presencial nº 166/2012, ao invés do Pregão nº 144/2012, não tendo assim atendido o item 4.2.1-b.1 do edital.

Afirma que a Comissão aceitou o aludido documento, reputando cumprida a exigência. Entende que há ilegalidade, uma vez que a empresa foi credenciada a um processo licitatório diverso daquele em andamento, não tendo demonstrado poderes para participar do pleito.

Alega, ainda, que, após encerrado o processo, ao tentar retirar a ata e registrar



intenção de recorrer, o Representante teve que recolher outra taxa referente à cópia da ata, o que feriu novamente o princípio da legalidade.

Por meio do Despacho nº 493/2013 (peça 4) solicitou-se a juntada de documentos. Contudo, analisando-se minuciosamente os autos verifica-se que já foi anexado Declaração de Firma Mercantil Individual (peça 2; p. 29).

É o relatório.

Primeiramente, cabe destacar que consta da Ata da Reunião (peça 2, p. 8) que a Comissão verificou que a Carta de Credenciamento da empresa Tinelli continha erro no corpo do texto, o que foi desconsiderado tendo em vista que a referência e o objeto do mesmo documento encontravam-se corretos.

Nesse ponto entendo não haver irregularidade em relação à conduta adotada pela Comissão, uma vez que houve apenas erro material que não prejudicou o resultado do certame.

Quanto à exigência de recolhimento de taxa referente ao protocolo dos envelopes, entendo que não constam informações suficientes que possibilite, nesse momento, a realização de juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Inclusão do Sr. Hericson Gogola (Pregoeiro) como interessado;  
2. Após, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício e por meio eletrônico, o Sr. Hericson Gogola (Pregoeiro), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;  
b) cópia integral dos autos do processo licitatório;  
c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos eventuais contratos decorrentes e respectivos pagamentos, esclarecendo, sobretudo, a exigência de recolhimento de taxas durante o aludido processo licitatório.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 192647/02 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ERASMO BRANDÃO CORDEIRO**

**INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº: 694/13**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica na Instrução nº 13/13 que o valor recolhido pelo Sr. BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 189/06 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à Diretoria de Execuções para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 379433/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: NOVA GERAÇÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES: MARIO SÉRGIO ROCHA (OAB/PR 27010)**

**DESPACHO Nº: 698/13**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Nova Geração Administradora de Serviços Ltda., em face do Município de Palmas, em virtude de suposta irregularidade em decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida no âmbito da Concorrência Pública nº 34/2013 (Procedimento Administrativo nº 34/2013), que a inabilitou e desclassificou (Ata nas p. 7/8 da peça 3).

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Carlos Alberto de Freitas e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 723505/12 - TC**

**ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: INTEGRAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADOS / PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº: 702/13**

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por

Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda -EPP, pessoa jurídica representada por Marco Aurélio Beraldo, versando sobre suposta irregularidade relativa ao Pregão Presencial nº 113/2012 promovido pelo Município de Sarandi para a aquisição de materiais educativos para atender os CMEIS (Centro Municipal de Educação Infantil), e equipamentos (Lousa educacional interativa, Projetor Multimídia) a serem utilizados na Secretaria Municipal de Educação.

Compulsando os autos, verifica-se que foi publicado aviso de intenção de anulação do referido Processo Licitatório (peça 6, página 189).

Por meio do Despacho nº470/2013, tendo em vista a possível perda de objeto da presente Representação, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de Sarandi para que informasse se houve a anulação do certame, juntando aos autos cópia da publicação do ato convocatório.

Devidamente intimado, conforme consta no Aviso de Recebimento juntado à peça 10, decorreu o prazo sem que houvesse resposta.

Diante disso, nos termos do art. 54, inciso II, III, e §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se novamente o atual Prefeito Municipal de Sarandi, Sr. Luiz Carlos de Aguir, agora, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, informe se houve a anulação do Pregão Presencial nº 113/2012, juntando aos autos cópia da publicação do ato anulatório, sob pena de multa, prevista no art. 87, I, b da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 358545/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/13**

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Campo Mourão, para que este possa ser habilitado ao recebimento de transferências voluntárias (Art. 289 do Regimento Interno).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 647/13, peça n.º 08), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 89/13; peça n.º 09), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12027/13) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8208/13; peça n.º 13) opinaram pelo deferimento da certidão requerida. Relataram que o Município cumpriu todos os requisitos legais necessários ao deferimento da certidão liberatória.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;  
2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;  
b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;  
c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 18 de junho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 3556/08**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: ROBSON ANTUNES DE MACEDO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1161/13**

Analisando os autos, verifico que houve equívoco na prolação do Despacho 860/13, peça 126, uma vez que não houve o processamento regular do recurso de agravo, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica e art. 477 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Portanto, torno o despacho sem efeito e passo ao exame de admissibilidade do recurso de agravo.

Inicialmente, verifico que a decisão agravada (Despacho 422/13 – peça 122) foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 605, do dia 25/03/2013. O recurso foi protocolado em 05/04/2013, sendo, portanto, tempestiva sua interposição.

Por fim, sendo o recurso de agravo o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas do Conselheiro (art. 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e tendo o Interessado legitimidade e interesse demonstrado nos autos, recebo o presente



recurso de agravo e, nos termos do art. 477, § 2º, do RITC/PR, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para:

1. Realizar o desentranhamento das peças 124 e 125 dos autos e autuá-las, em autos apartados, como RECURSO DE AGRAVO.
2. Incluir, na autuação do recurso de agravo, todas as partes, interessados e procuradores atualmente constantes na autuação deste processo (peças 27 e 28).
3. Em seguida, voltem os autos a este gabinete para apreciação do pedido de efeito suspensivo e eventual retratação.

Gabinete, em 13 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 195846/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1172/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 362119/13 (peças nº. 54/55), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 265665/98**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1174/13**

Tendo em vista a Instrução nº 237/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 14 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 71838/08**

**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ELIR DE OLIVEIRA, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1184/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 39001-5/13 (peças nº 187/188), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 17 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 748792/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1185/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 393162/13 (peças nº. 50/51), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Secretaria de Saúde do Estado – SESA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 196311/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, RAFAEL PSZYBLSKI,**

**CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1186/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 363697/13 (peças nº. 72/73), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SARANDI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 371661/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1188/13**

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO COM PEDIDO LIMINAR, proposto por JORGE SEBASTIÃO DE BEM, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 848/2013, proferido pela Segunda Câmara, que a ele aplicou a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, uma vez que no ato de concessão da aposentadoria da servidora Maria Alice Dias de Souza não constou o valor dos proventos, nos termos do art. 10, XV, da IN nº 46/2010 do TCE/PR[1].

O Requerente formula o Pedido de Rescisão amparado no art. 77, II e V, da Lei Orgânica do TCE. Pede a suspensão da execução da decisão transitada em julgado e ao final a rescisão do Acórdão nº 848/2013 e julgamento da causa, sem aplicação da multa.

Inicialmente, porque preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 495 do Regimento Interno do TCE/PR admito o presente Pedido de Rescisão e, nos termos art. 495-A, § 3º, do RITCE/PR, determino a remessa dos autos a DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) para manifestação quanto ao pedido de liminar.

Após, retornem ao Gabinete para manifestação.

Gabinete, em 17 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

**PROCESSO N.º: 208534/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1189/13**

Em razão do Despacho nº 452/13 – DPD/DEX, DETERMINO, nos termos do art. 168, II-B e V, todos do RITCE/PR, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) desentranhamento das peças 33 a 43, que deverão ser reautuadas como PEDIDO DE RESCISÃO, sorteando-se novo relator, com observância do que dispõe o parágrafo único do art. 495 do RITCE/PR;

b) o desentranhamento da peça 44, tendo em vista que se refere ao processo nº 208534/11.

Gabinete, em 17 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 462160/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: DORACI DA SILVA BABONI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1190/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 385348/13 (peças nº. 50/51), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de diligência anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR



**PROCESSO N.º: 184666/09**

**ORIGEM: APPF ESC MUN MICHEL KHURY**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOB**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1191/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 355856/13 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à APPF ESC MUN MICHEL KHURY, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 423172/09**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1194/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 396374/13 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 273902/13**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1198/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 360299/13 (peças processuais 09 a 11), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 273511/13**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**

**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1199/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 351869/13 (peças nº. 09/10), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 184755/09**

**ORIGEM: APPF EM PARANAVAI EDUC INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL**

**INTERESSADO: NOEMI TEREZINHA BACCIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1207/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 367412/13 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa

à APPF EM PARANAVAI EDUC INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 155980/08**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1214/13**

Diante do Despacho nº 478/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 155174/08**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1220/13**

Diante da Informação nº 2135/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 156030/08**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1221/13**

Diante do Despacho nº 480/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 355277/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES, JANESLEI AMADEU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1226/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 379399/13 (peças nº. 89/90), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 370790/13**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1228/13**

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.º 64879/09 e n.º 218498/10, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 - TCE/PR.

Gabinete, em 19 de junho de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 269425/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS SÃO JOÃO BATISTA DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1229/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 194534/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: JOÃO CAETANO DE CARVALHO, VALDEZIR DE VICENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1230/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, do Sr. JOÃO CAETANO DE CARVALHO e do Sr. VALDEZIR DE VICENTE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2266/13 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 166077/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO - VICENTE SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI**

**DESPACHO - 1395/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO AZUL e do Sr. VICENTE SOLDA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2152/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 18 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 214240/07**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO - NADINA APARECIDA MORENO, ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**

**DESPACHO - 1396/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com vênia aos argumentos tecidos pela UEL, não existe possibilidade de ser

determinado o sobrestamento do expediente, uma vez que não configurada hipótese prevista no art. 427, do RITCE/PR.

Porém, considerando que se trata de situação diferenciada, na qual demonstrada a necessidade de busca de documento junto a outras Entidades, abro prazo improrrogável, a partir da publicação do presente, de 60 dias para complementação da instrução.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 151525/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO - FLORIPÓ JOÃO SOARES**

**DESPACHO - 1397/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS (CPF 032.771.929-03) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, do FLORIPÓ JOÃO SOARES e da Sra. LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2147/13 (Peça 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 18 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 177842/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO - MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO**

**DESPACHO - 1398/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS e da Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2127/13 (Peça 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 18 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 195077/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO - JAIME ERNESTO CARNIEL, ARGEU ANTONIO GEITTENES**

**DESPACHO - 1399/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO e do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2117/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 18 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 195352/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO - PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, ANTONIO ERONI DA SILVA**

**DESPACHO - 1400/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO e do Sr. ANTONIO ERONI DA SILVA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2123/13 (Peça 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 18 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 158040/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO - CLAUDIO GOLEMBA**

**DESPACHO - 1402/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ e do Sr. CLAUDIO GOLEMBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2020/13 (Peça 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 18 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 151061/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES**

**PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO - NIVALDA MAGALHÃES LANDIM**

**DESPACHO - 1403/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ e da Sra. NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2037/13 (Peça 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 18 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 198831/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO - JOSE CARLOS DE MACEDO**

**DESPACHO - 1405/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ e do Sr. JOSE CARLOS DE MACEDO, na pessoa de seu Procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2101/13 (Peça 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de

multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 197444/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO - CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES**

**DESPACHO - 1406/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA e do Sr. CLÁUDIO REVELINO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2162/13 (Peça 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 54590/10**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER**

**LUNARDON, CARLOS DE MARINS MENINO, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**DESPACHO - 1408/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 501874/09**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - NEI FIDELIS BICHARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**DESPACHO - 1409/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 396540/13**

**ASSUNTO - ALERTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

**DESPACHO - 1411/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA e da Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2139/13 (Peça 02), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 389536/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE**

**GUARATUBA**

**INTERESSADO - ANTONIO DULEBA**

**DESPACHO - 1412/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA e do Sr. ANTONIO DULEBA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA relativa ao exercício financeiro de 2012, assim como as justificativas para a não realização de tal dever tempestivamente, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 389480/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO - ELOI KUHN**

**DESPACHO - 1414/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE e do Sr. ELOI KUHN, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE relativa ao exercício de 2012, bem como justificativas para a não realização tempestiva de tal dever.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 389471/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA**

**INTERESSADO - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE**

**DESPACHO - 1415/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA e do Sr. MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas da referida Entidade relativa ao exercício financeiro de 2012, sem prejuízo de justificativas para a não realização tempestiva de tal dever, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 33724/06**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SARANDI, APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOÃO BATISTA DA SILVA**

**DESPACHO - 1417/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SARANDI e do Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 12334/13 (Peça 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 159330/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO - NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**DESPACHO - 1418/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e do Sr. NELSON JOSE TURECK, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2223/13 (Peça 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 262840/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**INTERESSADO - LINDOLFO ZIMMER**

**DESPACHO - 1419/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING e do Sr. LINDOLFO ZIMMER, na pessoa de seu Procurador, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 90/13 (Peça 25), da Diretoria de Contas Estaduais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 186779/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO - PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO**

**DESPACHO - 1420/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA (CPF 190.117.929-04) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO e do Sr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2174/13 (Peça 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 159348/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL**

**INTERESSADO - JANE LUIZI SKALISZ SOLDA, SERGIO MAZUR**

**DESPACHO - 1421/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL e da Sra. JANE LUIZI



SKALISZ SOLDA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2246/13 (Peça 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 186655/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO - KARLA MARIA TURECK**  
**DESPACHO - 1422/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO e da Sra. KARLA MARIA TURECK, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2186/13 (Peça 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 190865/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO - SONIA MARIA DE CASTRO SINGER**  
**DESPACHO - 1423/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO e da Sra. SONIA MARIA DE CASTRO SINGER, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2189/13 (Peça 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 185896/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO**  
**INTERESSADO - DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA**  
**DESPACHO - 1424/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO e da Sra. DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2199/13 (Peça 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 141147/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO - REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**DESPACHO - 1425/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASTRO e do Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2238/13 (Peça 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 458235/09**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - GEANINE DA SILVA MILLÉO**  
**DESPACHO - 1426/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus Procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3903/11 (Peça 06), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 188348/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO - PEDRO CORREA, JOSE LUCAS ROLIM BENTO**  
**DESPACHO - 1427/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA e do Sr. JOSE LUCAS ROLIM BENTO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2268/13 (Peça 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 184342/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO - DILCEU BONA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**  
**DESPACHO - 1428/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA e do Sr. DILCEU BONA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2271/13 (Peça 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº - 642829/07**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JUBAL DUARTE, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE FACULDADE PARTICULAR E CURSOS EXTENSIVOS DE MATINHOS, JEANN CESAR BATISTA PEREIRA**

**DESPACHO - 1430/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE FACULDADE PARTICULAR E CURSOS EXTENSIVOS DE MATINHOS, JEANN CESAR BATISTA PEREIRA, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 104/13 (Peça 23), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 381, IV, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 161105/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY**

**INTERESSADO - ARLISON BATISTA DE SOUZA, EDWAGNO PEREIRA**

**DESPACHO - 1431/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY e do Sr. EDWAGNO PEREIRA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1731/13 (Peça 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 195638/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO - JAMAR GOBBI, JOSMAR GUIZS CRUZ**

**DESPACHO - 1432/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA e do Sr. JAMAR GOBBI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Requerimento 318/13 (Peça 18), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 180580/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO - ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**DESPACHO - 1434/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº: 297347/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1374/13**

I – De acordo com o Parecer nº 4869/13 – DIJUR (peça nº 18), pela intimação do Município de Fênix, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edwaldo Gomes de Souza, e do Sr. Altair Molina Serrano, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 164887/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1377/13**

I – Tendo em vista a Informação n.º 2076/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 643460/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IBITANGA - MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II,**

**ESTER RAIMUNDA ALVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1378/13**

I – Intime-se a Associação de Ibitanga, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Ester Raimunda Alves, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1288/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 178300/05**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**

**INTERESSADO: EZZARD OLESKO, CARMELITA LIMA SGARAVATO, ANTONIO**

**ROBERTO TENCYZNA, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1379/13**

I – Intime-se a Sra. Carmelita Lima Sgaravato, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1100/13 - DCM, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 184721/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA,**

**NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO**

**CARLOS PIAZZENTIN DOS SANTOS, IVONETE RODRIGUES DA SILVA, JOÃO**

**VALCELIR FERREIRA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, ROSANIO**

**SILVA PORTUGAL, CARLOS VALDECI BARBOSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1380/13**

I – Intime-se os Srs. Carlos Valdeci Barbosa, Luiz Gonzaga Marinho de Almeida,



Rosanio Silva Portugal, e Ivonete Rodrigues da Silva, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 652/13 - DCM, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 185670/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PRÓ-CRIANÇA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI, LUZIA BASILIO NOGUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1381/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nos protocolados à peça 35 e 37, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 19 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro (vago)

*Sem publicações*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 744096/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JUDITE VIEIRA COMPOY, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de JUDITE VIEIRA COMPOY, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 361/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5590/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 736 de 25/10/2011, publicada no D.O.M nº 82 de 27/10/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 822590/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, SEBASTIÃO LUIZ BRAGA, ROSA DOS SANTOS BRAGA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/13**

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº2056/12, publicado no Órgão Oficial, aos 30/06/2009 referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.059,48 (hum mil e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), deferida para Rosa dos Santos Braga, na qualidade de cônjuge do(a)

servidor(a) Sebastião Luiz Braga, falecido(a) em 26/10/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8548/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5663/13 ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 65125/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ESTANISLADA GARAY PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/13**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 13, publicada no Diário Oficial, em 12/01/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$1.179,11, (hum mil cento e setenta e nove reais e onze centavos), deferida para Estanislada Garay Pereira, viúvo(a) do(a) ex-servidor(a) Carlos Pereira, falecido(a) em 15/11/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2555/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5682/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 653554/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SHIRLENE MARIA TORRES DO AMARAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de SHIRLENE MARIA TORRES DO AMARAL emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 8632/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5637/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 17951, publicado no Boletim Oficial, em 02/06/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 3 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 713301/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA PEREIRA VARJAO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/13**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 163, de 12 de setembro de 2011, publicada no Jornal Oficial do Município nº 1661, datado de 15 de setembro de 2011, referente à complementação de Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 101,38 (cento e um reais e trinta e oito centavos), deferida para Maria Pereira Varjão, CPF nº 704.348.169-49, na qualidade de viúva do servidor Francisco Xavier



Varjão, falecido em 13.06.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10581/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5586/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 240598/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/13**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciários da PARANAPREVIDÊNCIA n.º 73309/12 e 73310/12, publicados no Diário Oficial, em 16/03/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.017,73 (dois mil e dezessete reais e setenta e três centavos) deferida para LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Helena Tramuja Rohn de Oliveira, falecida em 29/12/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6517/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5305/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 8 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 251701/03**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**INTERESSADO :**

**DESPACHO: 945/13**

Tendo em vista que o requerimento externo foi desentranhado e autuado separadamente e, ainda, que o presente processo já transitou em julgado, remeta-se a Diretoria de Protocolo para seu encerramento, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO Nº: 164533/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO**

**DESPACHO: 953/13**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 73/13, da 1ª Câmara, que julgou regulares as contas do Ente, estando certificado o interessado conforme Ofício nº 881/13-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de maio de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 147773/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MAURI PIASECKI ALTISSIMO**

**DESPACHO: 980/13**

Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados às peças 3 a 18. Remeta-se à Diretoria de Protocolo para que adota as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 6 de maio de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 267633/06**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO: MAURO ORIANI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 991/13**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 286293/13 do Município de Jardim Alegre, representado pelo (a) Sr. (a) Neuza Pessuti Franciscone no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 905/13– TC, que julgou irregular as contas prestadas em transferência voluntária, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 623 do corrente ano, conforme Termo de Certidão (peça 109).

- receba-se o Protocolo nº 286293/13 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 7 de maio de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 245836/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADA: NEIDE MARIA TEIXEIRA GUERREIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1342/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados à peça 28 e para que verifique se o ato à peça 30 guarda pertinência com o processo em exame.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 294539/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SONIA MARIA HANAUER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1343/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos em face da divergência entre o tempo de contribuição computado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 5) e o tempo constante da certidão do INSS (peça 7), conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça (21); e

2) pela via postal, à citação do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência entre 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que se manifeste sobre a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação de multa do art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 202 dias na apresentação dos presentes autos.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 295055/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: REGIANE DO CARMO GOMES DE LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1344/13**

Considerando que a diligência proposta à peça 20 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 375384/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADA: DOLORES SANCHES CORSINO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1346/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente certidão de casamento atualizada comprovando a permanência do vínculo matrimonial até o óbito do servidor Vicente Corsino.

Curitiba, 11 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 235842/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1348/13**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**  
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação nº 1483/13 (peça nº 28).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 12 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 119818/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1349/13**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**  
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação nº 1482/13 (peça nº 44).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 12 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 240102/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELDER MAREDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1352/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 240498/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ABRÃO NICOLAS NASER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1353/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 77582/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MENDES RODRIGUES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1372/13**

Dentre outras medidas, a douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal solicita à entidade previdenciária a informação financeira dos proventos.

A fim de subsidiar o contraditório da Paranaprevidência, solicito à Unidade Técnica, preliminarmente, a especificação da informação requerida.

Após, retornem os autos a esse gabinete para deliberação quanto à diligência.

Curitiba, 12 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 353799/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: YONICE LISIEUX BARTH**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1375/13**

Tendo em vista o disposto no Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda pela via postal, à citação do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, e, por meio eletrônico, à intimação do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da Paranaprevidência, para que se manifestem sobre a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de aplicação da multa do artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 150 dias no envio do presente processo.

Curitiba, 12 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 630420/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADA: INIS LIMA DE QUEIROZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1379/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 18, demonstre que a revisão dos proventos surtiu efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, indicando no ato concessório o referido termo.

Curitiba, 12 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 225545/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: ANA MARIA MAZZUCHELLI FERRARESSO BARBOSA, JOSÉ LUIZ FERRARESSO BARBOSA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1408/13**

À peça 16, a douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe que se proceda à diligência ao ente previdenciário, para que informe se José Luiz Ferrarezzo Barbosa é estudante universitário ou se é inválido, condições que lhe garantiriam o recebimento da pensão, uma vez que, à época do falecimento de seu pai, o interessado contava com 20 anos de idade.

Entretanto, noto que a concessão pode ter amparo legal no art. 42, II, "a", da Lei Estadual nº 12.398/98, que dispõe como dependente do segurado os filhos menores de 21 anos.

Isso posto, solicito a prévia oitiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto ao dispositivo em destaque.

Curitiba, 13 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 462716/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADA: ALCIONE MENDES BUENO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1422/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

- 1) retifique a atuação conforme indicado na peça 13; e
- 2) proceda à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, edite novo ato concessório, no qual, retificando o anteriormente elaborado, conste expressamente o valor dos proventos, bem como mencione os efeitos retroativos à



época da concessão, evitando republicar o Decreto nº 429/2011 com as alterações sugeridas.

Curitiba, 17 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 114077/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEL: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1429/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça nº 12.  
Curitiba, 17 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 353756/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1432/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça nº 10.  
Curitiba, 17 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 383201/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL: LUCIANO DUCCI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1433/13**

Tratam os presentes autos de admissões para o cargo de Auxiliar de Serviços Escolares do Município de Curitiba.

Verifico na relação de admitidos, à peça 3, o nome da senhora Terezinha de Jesus Henrique.

Ocorre que, conforme informado nos autos de nº 72548-2/11 (página 35 da peça 2), a admissão já obteve o registro deste Tribunal, conforme Acórdão nº 662/2008 da Segunda Câmara.

Desse modo, importa esclarecer se as presentes admissões já foram tratadas nos autos de nº 247926/06, caso contrário, se há acúmulo de cargos por parte da servidora mencionada.

Igualmente, é oportuno solicitar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, a partir de consulta à base de dados deste Tribunal, emita ato em que constem os vínculos registrados da senhora Terezinha de Jesus Henrique com a Administração Pública.

Curitiba, 17 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 663723/12**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS BARBIERI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1434/13**

Tendo em vista a Informação nº 2044/13 (peça 14), autorizo o encerramento dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento destes autos aos do processo originário (255490/10), conforme previsão do artigo 496-A do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 269968/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1436/13**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**  
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação nº 3298/13 (peça nº 12).  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.  
Curitiba, 17 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 375610/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**RESPONSÁVEL: ROBERTO DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1437/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 11.  
Curitiba, 17 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 380702/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1438/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 16.  
Curitiba, 17 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 281590/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEL: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1439/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 25.

Curitiba, 17 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 742123/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: IARA LUCIA CORDEIRO GUIMARÃES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1440/13**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo nº 516791/12, que trata da revisão do Prejulgado nº 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho nº 633/13 (peça 13), foi explicitado o entendimento do Relator no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado nº 7. Segue ementa do Acórdão nº 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubstância do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005 aprovado pela Resolução nº 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal nº 10.817/2003 com as



alterações introduzidas pela Lei nº 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República". Considerando os termos do mencionado Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.  
Curitiba, 17 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 647929/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: MAURA ARMILIATO DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1441/13**

Constato que, por força do despacho nº 199/13 (peça 9), a comunicação eletrônica à peça 10 foi realizada ao Município de Cascavel. Contudo, é oportuno que se dê ciência ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL quanto às falhas identificadas nos presentes autos.  
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face das inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 15861/12 (peça 6).  
Curitiba, 17 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 510564/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADA: NEIDE MARIA KOERBEL**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1470/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.  
Em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.  
Curitiba, 19 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 324829/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA MADALENA PRYBICZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1471/13**

Considerando os termos do Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, preliminarmente, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente:  
1) informação sobre quais aposentadorias são acumuladas pela servidora, de forma a se esclarecer se há licitude na acumulação em face do que determina o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República; e  
2) fundamentos para a alteração do valor dos proventos de R\$ 918,61 para R\$ 979,78.  
Curitiba, 19 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 339117/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: JOANA PIRES ITIKAWA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1472/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) propõe que se oportunize o

contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.  
Contudo, por meio do Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.  
Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 19 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 268066/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ÂNGELA MÁRCIA PADOVAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1473/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, apresente demonstrativo do cálculo da média das 80% maiores contribuições, bem como do cálculo referente à última remuneração da interessada, para fins de comparação.  
Curitiba, 19 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 295241/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DIOGÊNES VIVAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1475/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) propõe a comunicação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos.  
Contudo, por meio do Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.  
Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 20 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 229788/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1477/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao Parecer Ministerial nº 8432/13 (peça 22).  
Curitiba, 20 de junho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor MENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 131664/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CELI MARIA NOTTAR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2503/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 12638/13, da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 614869/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARISA CORREA FRANCO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2517/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 12633/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 561293/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIEDINA DE ARAUJO MILANE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2519/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 12630/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 374590/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, DAVID ALMEIDA SANTOS, DULCE APARECIDA DOS SANTOS KORZUM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2520/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que exerça derradeiro contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12713/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro, impedimento de emissão de certidão liberatória e aplicação da multa ao gestor, nos termos do artigo

87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 359045/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Jose Camilo da Silva**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2521/13**

I. Acolho parcialmente a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12520/13, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o demonstrativo dos cálculos referentes às Gratificações de Saúde e Insalubridade incorporadas aos proventos, bem como se manifeste acerca do atraso no envio da documentação a este Tribunal.

II. Deixo de acolhê-la no que toca à retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, que resultou na revisão do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, comunicada por meio do Ofício nº 840/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 309129/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NIVALDO ZANUTIM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2522/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12340/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 301675/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELOI MAR PALMA GORSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2523/13**

I - Deixo de acolher a diligência sugerida pela unidade técnica para retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, que resultou na revisão do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, comunicada por meio do Ofício nº 840/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

II - No entanto, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

III - Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas,



para a mesma finalidade.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 628424/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, MOACIR SOUZA DA LUZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2527/13**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 96743/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, FLORIANO PEREIRA LOPES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2528/13**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 280720/12**

**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA PERERRA KULESZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2529/13**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 747184/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, CLARICE SILVEIRA PAVAN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2530/13**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 390545/11**

**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, Gerson Moraes de Araujo, DENIO BALLAROTTI, MARIA VIRGINIA BOTELHO OKAMOTO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2531/13**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 568899/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, MIGUEL GRACIANO FERREIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2532/13**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 329510/11**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA, ESMERALDA MARIA MONICA RIBEIRO DA SILVA, JOSE BELARMINO ROSA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2533/13**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 561311/09**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, SANDRA DO ROCIO MULLER PLACHA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2534/13**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 342924/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, CATARINA FLORENTINA DA LUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2535/13**

I. Acolho parcialmente a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, no Parecer nº 12411/13, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o 1º processo de aposentadoria da servidora para verificação de eventual contagem de tempo concomitante, o processo relativo à averbação do tempo de contribuição, bem como o cálculo da verba "aula extraordinária EC 41".

II. Deixo de acolhê-la no que toca à intimação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência para retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, que resultou na revisão do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, comunicada por meio do Ofício nº 840/2013 da referida Pasta, juntado aos autos 63964-8/12, informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

III. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 143090/12**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO RÓCIO FORLEPA, SONIA REGINA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2536/13**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 288431/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: SAMUEL COSTA DE MELO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2537/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12671/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 847409/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, GILBERTO BEDENDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2538/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12173/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 267329/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLA MAGALHAES NOLASCO SPIACCI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2539/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12423/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 319523/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA VADILENE DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2540/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10694/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 342606/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DA GLORIA BARBOSA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2542/13**

I. Acolho parcialmente a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12420/13, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o processo relativo ao tempo de contribuição averbado.

II. Deixo de acolhê-la no que toca à intimação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência para retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, que resultou na revisão do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, comunicada por meio do Ofício nº 840/2013 da referida Pasta, juntado aos autos 63964-8/12, informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

III. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 605320/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2544/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Piraquara, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 11214/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 119958/13**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2546/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 786144/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde



deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 650854/12**

**ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2547/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Sra. Rejani Cristina Kruczewski, inscrita no CPF nº 616.168.349-00, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos do atraso no encaminhamento deste ato de inativação a esta Corte, conforme observado pelo Parecer nº 8168/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 28603/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ERCI GIMENES LOPES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2548/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo do cálculo da média das contribuições utilizado para fixação do valor dos proventos, eis que o acostado à peça nº 7 está incompleto.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 114617/09**

**ORIGEM: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: VITOR FENELON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2549/13**

1. Analisando os documentos que compõem os presentes autos e as impropriedades apontadas pela Instrução nº 1673/13 – DAT, nota-se que muito embora o Município indique o cumprimento dos objetivos do convênio (peça 4, f. 3), não compõem a presente prestação de contas documentos essenciais para se aferir a regular aplicação dos recursos, em especial, extratos bancários e comprovantes originais de despesas, no caso, pagamentos realizados aos funcionários e encargos sociais.

Assim, há necessidade de se conceder derradeiro contraditório à Casa da Criança de Cambará e a seu representante legal Vitor Fenelon, bem como intimação do Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, para que promovam o saneamento das irregularidades, sob pena de condenação solidária em devolução dos recursos repassados.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, preliminarmente, inclua na autuação como interessado o Município de Cambará, e na sequência, para que promova a intimação Casa da Criança de Cambará e do seu representante legal à época da transferência Vitor Fenelon, bem como do Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e os documentos apontados como ausentes, os extratos bancários e comprovantes originais de despesas, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas e condenação em devolução de recursos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 651907/12**

**ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, FRANCISCO JORGE FALCONI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2550/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a

Sra. Rejani Cristina Kruczewski, inscrita no CPF nº 616.168.349-00, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos do atraso no encaminhamento deste ato de inativação a esta Corte, conforme observado pelo Parecer nº 8168/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 231583/10**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2555/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Consórcio Intermunicipal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 2172/13, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Cinthya Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 359061/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NESTOR KOVALHUK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2556/13**

I - Deixo de acolher a diligência sugerida pela unidade técnica para retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, que resultou na revisão do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, comunicada por meio do Ofício nº 840/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

II – Entretanto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi concedida ao servidor a progressão funcional baseada no Decreto nº 6320/2012, bem como justifique o atraso de 150 dias no envio da documentação a este Tribunal.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 255320/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAGDA MARILIA TRICAI CAVALINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2558/13**

I. Acolho parcialmente a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 10781/13, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte informações relativas ao primeiro benefício da interessada concernentes aos períodos de contribuição utilizados para sua concessão, o registro do benefício no TCE/PR e quando este foi concedido.

II. Deixo de acolhê-la no que toca à retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, que resultou na revisão do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, comunicada por meio do Ofício nº 840/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

III. Deixo de acolher, também, a proposta de diligência para apresentação de justificativa para a divergência entre as gratificações transitórias constantes do contracheque do servidor e aquelas incorporadas aos proventos, haja vista que para a incorporação não é necessário que o servidor as esteja recebendo quando



da do pedido de inativação, bastando que lhe tenham sido pagas durante o vínculo, com incidência de contribuição previdenciária.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 353608/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Olinda Rodrigues dos Santos**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2559/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12377/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 166939/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: ELZA BRIZOLA GUILAY**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2560/13**

1. Em acolhimento ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. EDSON DA SILVA NAIZER, representante legal do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, e o Sr. OTÉLIO RENATO BARONI, atual Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 12679/13 (peça nº 11), prestem esclarecimentos quanto à admissão da servidora, juntando o processo original que a julgou legal, com o devido registro neste Tribunal, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 272209/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, LUZIA GONÇALVES FERREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2561/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12557/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 9793/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SUELI BUENO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2562/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12582/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 731552/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, Nilce Aparecida De Silva Souza**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2565/13**

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias, contido na peça nº 39.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle de prazo, salientando que, por meio do Despacho nº 2406/13, publicado em 18/06/2013, já havia sido concedido novo prazo de 15 dias para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 844632/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO DE PAULA KNOPKI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2566/13**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada às peças 35 a 37.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 42959/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: ANA CHRISTINA OERTEL NEVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3132/13**

Diante do contido no Parecer n.º 7461/13 (peça 25) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PREV-São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Osmário José Cordeiro, atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 580201/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, ALICE DE OLIVEIRA LIMA DE MORAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3136/13**

Diante do contido no Parecer n.º 10750/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Guaraprev, Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, e do senhor Ilson Rhoden, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta



diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 687289/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ -**

**AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, MARLO**

**LEANDRO FERRARI, ELIS REGINA JESS MICA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3148/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

**PROCESSO Nº: 646973/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO**

**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS**

**ASSUNÇÃO, ELOIR DE FATIMA FAUSTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3149/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

**PROCESSO Nº: 629432/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, IRACI SILVA, CLAUDIA MARA**

**ALEIXO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3150/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

**PROCESSO Nº: 519220/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA,**

**LUZINETE MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3154/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme

previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 725059/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS**

**CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, DAVID**

**ALMEIDA SANTOS, VERCÍ MARIA NASCIMENTO GOMES, MARCIA ELIANE**

**XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3155/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 733060/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, DEVANIR MARIA DA**

**LUZ KULIGOVSKI, RHUANITA GRACIELA DROZD**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3156/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

**PROCESSO Nº: 14067/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARISTELA PEREIRA DE JESUS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3157/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

**PROCESSO Nº: 735160/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ -**

**AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN**

**RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, LUCI CORDEIRO NENEVE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3158/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.



3. Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2013.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

**PROCESSO Nº: 265608/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: IRINEU DE OLIVEIRA GUEDES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3162/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2013.  
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]  
Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 703608/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, JOSE LUIZ VIEZZI, ANTONIO DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3163/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2013.  
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]  
Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 551384/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, LENISTER ALLEER BEDENDO DUARTE**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3164/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2013.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

**PROCESSO Nº: 705345/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, EDISON JUSTINO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3165/13**

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2013.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

**PROCESSO Nº: 213646/08**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3167/13**

A Instrução n.º 949/13-DAT e o Parecer Ministerial n.º 4571/13, este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner são pela regularidade das contas prestadas pela FUNPAR, Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura.  
2. Compulsando os autos principais e anexos, constatei as seguintes diferenças entre os extratos bancários e os formulários DAT 05 juntados:  
• Há no extrato bancário de fl. 8 da peça 2 dos autos n.º 24558-8/11 pagamento a fornecedor no valor de R\$ 229,18 no dia 03/05/10, porém no formulário DAT 05 de fl. 9 da peça 76 dos autos principais n.º 21364-6/08 a soma dos pagamentos do dia 03/05/10 totaliza R\$ 171,21;  
• No mesmo formulário DAT 05 consta ressarcimento de despesa no dia 01/05/10, no valor de R\$ 110,00 que não está presente no respectivo extrato bancário;  
• No extrato de fl. 10 da peça 2 dos autos n.º 24558-8/11 consta o pagamento de R\$ 308,63 em 01/06/10, e no respectivo formulário DAT 05 (fl. 9 da peça 76 dos autos n.º 21364-6/08) consta o valor de R\$ 198,43;  
• No extrato de fl. 11 da peça 2 dos autos n.º 24558-8/11 consta pagamento a fornecedor no valor de R\$ 928,42 no dia 09/08/2010, entretanto, a soma dos valores pagos no dia 09/08/10 presentes no respectivo formulário DAT 05 totaliza R\$ 986,39;  
• No extrato de fl. 79 da peça 2 dos autos n.º 7468-0/12 consta pagamento em 18/03/11 no valor de R\$ 1.390,99, além de emissão de DOC no valor de R\$ 493,00, contudo tais pagamentos não constam do formulário DAT 05 de fl. 8 da peça 2 dos mesmos autos.  
• Não consta dos autos principais e apensos o extrato de setembro de 2011.  
3. Diante do exposto, primeiramente, reputo necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que esclareça as diferenças apontadas, e, caso a unidade técnica entenda necessário, autorizo desde já a intimação da entidade.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2013.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
OAB/PR 24.995  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 221006/10**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: KEIZO MASSUDA (CPF: 045.325.119-68) E EDUARDO MENDONÇA (CPF: 462.797.689-53)**  
**EDITAL Nº 102/13**

Em cumprimento ao Despacho nº 2784/13, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs KEIZO MASSUDA (CPF: 045.325.119-68) e EDUARDO MENDONÇA (CPF: 462.797.689-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, e, § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 6 de junho de 2013.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 582820/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**EDITAL Nº 103/13**  
Em cumprimento ao Despacho nº 1036/13, do Relator do processo, Conselheiro



CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, CNPJ nº 4351940000186, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 7 de junho de 2013  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 251932/10**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**  
**EDITAL Nº 105/13**  
Em cumprimento ao Despacho nº105/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, CNPJ nº 07.790.997/0001-87, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 17 de junho de 2013  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 748784/11**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO (CPF: 000.299.809-25)**  
**EDITAL Nº 107/13**  
Em cumprimento ao Despacho nº 1256/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LUIZ FORTE NETTO (CPF: 000.299.809-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 19 de junho de 2013.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 19833/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA**  
**EDITAL Nº 108/13**  
Em cumprimento ao Despacho nº 2403/130, do Relator do processo, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, CNPJ nº 05.572.535/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 19 de junho de 2013  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 19833/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO: RAFAEL BOGO (CPF: 034.619.219-63)**  
**EDITAL Nº 109/13**  
Em cumprimento ao Despacho nº 2403/13, do Relator do processo, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RAFAEL BOGO (CPF: 034.619.219-63), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, §

1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 19 de junho de 2013.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 274941/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: ADÃO ALVES (CPF: 190.762.409-06)**  
**EDITAL Nº 110/13**  
Em cumprimento ao Despacho nº 1336/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ADÃO ALVES (CPF: 190.762.409-06), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 19 de junho de 2013.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 274070/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: ADÃO ALVES (CPF: 190.762.409-06)**  
**EDITAL Nº 111/13**  
Em cumprimento ao Despacho nº 1335/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ADÃO ALVES (CPF: 190.762.409-06), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 19 de junho de 2013.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 534960/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (CPF: 610.926.309-53) E CLAUDIA RODRIGUES FARIAS (CPF: 039.220.299-90)**  
**EDITAL Nº 113/13**  
Em cumprimento ao Despacho nº 1334/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (CPF: 610.926.309-53) e a Sra. CLAUDIA RODRIGUES FARIAS (CPF: 039.220.299-90), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 19 de junho de 2013.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2013**  
**OBJETO:** Contratação de: Lote I - Serviços de Conexão IP dedicada de 20Mbps para acesso à rede Internet e Lote II - Serviços de aluguel para fornecimento de três conexões de fibra ótica escura entre o TCE/PR, Celepar e Assembleia Legislativa do Paraná, de acordo com as condições e especificações constantes do edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência  
**DATA DE ABERTURA:** 10 de julho de 2013, às 10:00 horas, no endereço [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 09:30 horas do dia 10 de julho de 2013,



exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**PREÇO MÁXIMO:** Lote I - R\$ 126.519,72 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), Lote II - R\$ 12.073,84 (doze mil e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo o preço máximo de R\$ 138.593,56 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE, bem como no endereço [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
Demais informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

#### PORTARIA Nº 682/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c pelo Regimento Interno, e considerando os termos do Ofício nº 11/13-ODV-DCE, de 13 de junho de 2013, da Diretoria de Contas Estaduais, e em conformidade com as alterações na estrutura administrativa estadual:

Distribuição às ICE'S das Unidades Administrativas e Entidades Públicas do Estado  
Quadrênio 2011 - 2014 - Portaria nº 682/13 (altera a Portaria nº 201/2013 - DETC de 571 de 31/01/2013)

Cons.: Nestor Baptista	Cons.: José Durval Mattos do Amaral	Cons.: Fernando A. Mello Guimarães	Cons.: Caio Márcio Nogueira Soares	Cons.: Artagão de Mattos Leão	Cons.: Ivan Lelis Bonilha	Diretoria de Contas Estaduais DCE
Insp. Agileu Carlos Bittencourt	Insp. Mauro Munhoz	Insp. Rita de Cássia B. C. Mombelli	Insp. Daniel Dallagnol	Insp. Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	Insp. Carlos Alberto Hembecker	DCE
1ª I.C.E.	3ª I.C.E.	4ª I.C.E.	5ª I.C.E.	6ª I.C.E.	7ª I.C.E.	DCE
GRUPO F	GRUPO D	GRUPO E	GRUPO C	GRUPO B	GRUPO A	GRUPO G
SEED + Fundo Rotativo	SEFA	SEIL	SESP + Fundo Rotativo	SEAB	SETI	UEGA
- CEPR	- AGE/SEFA	- AG. REG.SERV.PUBLICO	- DETRAN	- ADAPAR	- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	
- FUNDEB	- AGÊNCIA DE FOMENTO PR	- APPA	- FUNESP	- CEASA	- FUNDO PARANÁ	
- PARANAEDUCAÇÃO	- CRE	- DER	- FUNRESTRAN	- CODAPAR	- PR. TECNOLOGIA	
	- FDE	- FERROESTE	- FASPM	- CPRA	- SIMEPAR	
SEES	- FEM	- FUNCOR (EM EXTINÇÃO)		- EMATER	- TECPAR	
- IPCE	- FUNDO DE AVAL	- PARANÁ EDIFICAÇÕES	SEJU + Fundo Rotativo	- FEAP	- UEL	
	- FUNREFISCO		- FECON	- IAPAR	- UEM	
COPEL	- PR DESENVOLVIMENTO S/A	SEAP	- FEID (EM EXTINÇÃO)		- UENP	
- COPEL - DISTRIBUIÇÃO S.A.		- DEAP	- FESD	SESA	- UENP - FAEFIJA	
- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL	BADEP	- PARANAPREVIDENCIA	- FUNDO EST. DIREITOS DO IDOSO	- FUNSAÚDE	- UENP - FAFICP	
- COPEL - TELECOMUNIC. SA		- FUNDO DE PREVIDÊNCIA	- FUPEN		- UENP - FAFIJA	
- COPEL - GER. e TRANS. S.A.	SECS	- FUNDO FINANCEIRO		SETS	- UENP - FFALM	
- COSTA OESTE TRANS. ENERGIA S.A.	- RTVE	- FUNDO MILITAR	DEFENSORIA PÚBLICA	- FBF (EM EXTINÇÃO)	- UENP - FUNDINOPI	
- ELEJOR			- FADEP		- UEPG	
- MARUMBI TRANS. DE ENERGIA S.A.	TJ + Fundo Rotativo	SETU		SEDS	- UNESPAR	
	- FUNREJUS	- CCC	SEIM	- FEAS	- UNESPAR - EMBAP	
COMPAGÁS	- FUNDO DA JUSTIÇA	- ECOPARANÁ	- AMBIENTAL PR FLORESTAS S.A.	- FIA	- UNESPAR - FAFIPA	
	- FUNDO JUDICIÁRIO	- PARANÁ TURISMO	- BRDE		- UNESPAR - FAFIPAR	
SEPL			- CIA. DE DESENV. DO EXTREMO SUL	SEMA	- UNESPAR - FAP	
- AGE/SEPL	SANEPAR	CASA CIVIL	- FUPAM	- FEMA	- UNESPAR - FECEA	
- IPARDES		- APD	- IPEM	- FRHI	- UNESPAR - FECILCAM	
- CELEPAR		- IMPRENSA OFICIAL-PARANÁ	- JUCEPAR	- FUNDO TERRAS PR (EM EXTINÇÃO)	- UNESPAR - FEFCLUV	
		- COHAPAR	- MINEROPAR	- IAP	- UNICENTRO	
		- FEHRIS		- INSTITUTO DE AGUAS DO PARANÁ	- UNIOESTE	
			SEEC	- ITC		
		CASA MILITAR	- BPP		SEDU	
			- CCTG	PGE	- COMEC	
		ESCRIT.DE REPRESENT.DO GOVERNO	- FEC	- FUNPGE	- FDU	
		SEEG	ALEP		- FPA/RMC	
			- FEMALP		- PARANACIDADE	
		MP + Fundo Rotativo				
		- FUEMP/PR				



**PORTARIA Nº 683/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 398497/13-TC, e ainda o contido no Despacho nº 460/13-DG, resolve

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, junto ao Município de Paçandu, no período de 24 a 27 de junho de 2013, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013, com o objetivo de dar atendimento ao processo nº 506175/10.

Servidor Matrícula Cargo  
ABEL FERREIRA MAIA 51.252-4 AC-G/04  
EMERSON DA ROCHA 51.245-1 AC-G/04  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Emerson Ademar Gimenes ..... Contratos e Licitações  
Gerson Luiz Koch ..... Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Engenharia e Arquitetura  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Carlos Alberto Hembercker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
(vago) ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
(vago) ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizinesi ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Luiz Antonio de Oliveira Negrini ..... Diretor de Gabinete da Presidência

